



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 351 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2019**

---

***I - PROCESSOS DE ORDEM A***

**I.1 - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO - CAT**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 351 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2019

## UGI OESTE

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-593/2018	TANCREDO MARTINHO DE OLIVEIRA CASTRO
	<b>Relator</b>	JOSÉ EDUARDO WANDERLEY DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI

**Proposta***Histórico*

Este Processo se refere a ao pedido de Certidão de Acervo Técnico CAT solicitado pelo Engº Químico e Engº de Segurança do Trabalho e Tecº em Agricultura TANCREDO MARTINHO DE OLIVEIRA CASTRO, portador das atribuições previstas no artigo 17 da Resolução 218 de 29/06/1973 do CONFEA, da Lei Federal 7.410/1985, do Decreto Federal 92.530/86 e do Artigo 4º da Resolução 359/91 do COFEA e do artigo 05 da Resolução 278 de 27/05/1983 do CONFEA. O Interessado solicitou em 10/09/2018 o CAT com registro de Atestado- Atividade Concluída referente à ART nº 28027230180857285 (Fl. 02). É responsável técnico pela empresa LVC Serviços de Treinamento Profissional Ltda ME, desde 25/06/2018 na qualidade de contratado. O escopo dos trabalhos desenvolvidos se refere às atividades de elaboração de projeto de segurança contra incêndio e execução de instalação e/ou de manutenção de medidas de segurança contra incêndio, de instalações elétricas e de material de acabamento e revestimento.

Agrega declaração da empresa contratante (Fl.04) sobre a realização dos serviços de projeto técnico de incêndio e de instalação de sistemas de hidrantes, detectores de calor e fumaça, iluminações de emergência, extintores portáteis, sinalizações, central de alarmes conforme Decreto Estadual 56. 819/11 do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo; ART (Fl.05) em nome do profissional Eng. Civil Paulo Eduardo Pinheiro de Siqueira que atesta por meio de laudo técnico (Fl. 96) a execução dos serviços, objeto do acervo técnico.

Em 21/11/2018, o Assistente Técnico DAC3/Supcol, entendendo que o processo abordava mais de uma atribuição profissional decidiu distribuí-lo para as Câmaras: CEEEST, CEEQ e CEA para análise. Entretanto, o Assistente Técnico DAC3 em seus comentários acerca do pleito do interessado aduz que "não se observa explicitamente atribuições profissionais para atuar nas áreas de instalações elétricas e instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento, salvo se as Câmaras entenderem como competência do profissional sua atuação nestes segmentos".

*E que:*

"Com relação à instalação e/ou manutenção de medidas de segurança contra incêndios há que se detalhar a área e atividades concernentes a fim de se certificar sobre possuir ou não atribuições para sua realização". E mais: "Neste sentido, consoante artigo 47 da Resolução 1.025/09 do CONFEA não se faz possível o acervo de uma ART que contenha atividades incompatíveis com as atribuições profissionais do requerente". Finalizando, arremata:

"Nesta hipótese, o requerimento de acervo deveria ser indeferido devido à incompatibilidade entre as atribuições profissionais e as atividades expressas na ART. A ART estaria passível de nulidade, desde que em processo específico e independente do presente, e o profissional estaria sujeito à autuação por infringência à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal 5. 194/66, ao desenvolver atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, também em processo específico e independente deste."

A CEEEST, por sua vez, em 11/12/2018, acompanhando integralmente o entendimento do Assistente Técnico DAC/e Supcol, retro apresentado, decidiu manifestar dizendo que, no âmbito da CEEEST, o profissional não possui atribuições para se responsabilizar pelas atividades de instalações elétricas e instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento o que isoladamente ensejaria indeferimento do requerimento do acervo técnico da ART em seu nome na forma em que foi apresentado. Prosseguindo em sua decisão, a CEEEST, remete o processo inicialmente para a CEEQ e posteriormente para a CEA em busca de um eventual outro entendimento sendo que, caso não haja, a UGI deverá: (1) indeferir o requerimento de acervo técnico em nome do interessado; (2) iniciar o processo e independente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 351 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2019**

---

para declarar a nulidade da ART e (3) iniciar o processo específico e independente para autuar o interessado por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5. 194/66, ao desenvolver atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro.

Em 28/02/2019, recebi o presente processo para emissão de parecer fundamentado.

**2- Parecer**

Tendo em vista coletar informações para melhor instruir este processo, contatei por e mail o interessado, Engº Tancredo Martinho de Oliveira Castro solicitando melhores informações acerca dos serviços efetivamente realizados por ele, assim como de sua graduação Textualmente, solicitei: a) Descrição detalhada dos serviços executados, objeto da ART (Projeto e instalação); b) Conteúdo programático e duração (horas) de seu curso de especialização em engenharia de segurança do trabalho. Em resposta, o interessado enviou os documentos solicitados os quais junto a este processo, neste texto e anexados. Com relação aos serviços efetivamente realizados. Textualmente: “Referente ao solicitado, segue em anexo a cópia do meu diploma e do histórico escolar com o conteúdo programático com duração de 670 horas do curso de especialização em engenharia de segurança do trabalho. Com relação a descrição das atividades dos serviços executados referente a ART 28027230180857285, segue abaixo:

- 1 - Elaboração do projeto de proteção contra incêndio de acordo com o Decreto N° 56.819/2011 e Instruções técnicas do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo;
  - 2- Instalação das medidas de proteção contra incêndio de acordo com o projeto elaborado citado no item 1;
  - 3- Inspeção visual das instalações elétricas de acordo com o Anexo R do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, hoje denominado de Anexo L;
  - 4 - Inspeção visual do CMAR - Controle de Materiais de Acabamento e Revestimento de acordo com a Instrução Técnica N° 10 do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo”.
- (ii) Com relação ao conteúdo programático: Documentos anexos)

**3- Voto**

Tendo em vista que os serviços realizados não dizem respeito às atividades inerentes à engenharia química e muito menos à agronomia voto por remeter de volta o presente processo para a CEET para uma reavaliação tendo em vista os novos documentos juntados e o melhor entendimento daquela Câmara para este caso.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 351 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2019

**II - PROCESSOS DE ORDEM C****II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES****UGI BOTUCATU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>C-235/2019 V2 E</b> FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRONÔMICAS - UNESP <b>ORIG.</b> <b>Relator</b> FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA
----------	---

**Proposta***Histórico*

O presente processo foi encaminhado para análise e julgamento quanto ao cadastramento do curso e às atribuições a serem concedidas à turma de formados no ano de 2018-2 (1ª Turma) do curso de Engenharia de Bioprocessos e Biotecnologia da Faculdade de Ciências Agronômicas da UNESP, Campus de Botucatu/SP.

A Instituição de Ensino apresenta:

1. Ofício solicitando o cadastramento do curso (fl. 03).
  2. Cópia do Regimento Geral da UNESP (fls. 04 a 55).
  3. Cópias da publicação no Diário Oficial de 14/03/2014 referente criação do curso (Resolução UNESP -23 de 13/03/2014) e reconhecimento do curso pelo Conselho Estadual de Educação (Portaria CEE-GP 277 de 11/07/2018) (fls. 56 e 57).
  4. Projeto Pedagógico (fls. 58 a 352).
  5. Estrutura curricular, carga horário total de 3.900 horas (fls. 63 a 68)
  6. Relação nominal dos docentes (fl 353).
  7. Formulários A, B e C do Anexo II da Res. 1.010/05 do Confea (fls. 357 a 382).
- O processo foi encaminhado à CEEQ para análise (fl. 322).

*Parecer*

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução Confea nº 1073, de 2016;

Considerando a Resolução Confea nº 1.108, de 2018;

*Voto*

Pelo cadastramento do curso de Engenharia de Bioprocessos e Biotecnologia da Faculdade de Ciências Agronômicas da UNESP, Campus de Botucatu/SP com a concessão, aos egressos de 2018-2, das atribuições previstas no art. 7º da Lei 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos processos e produtos que utilizem sistemas biológicos, organismos vivos ou derivados destes em áreas da saúde, da agricultura, de alimentos e bebidas, da energia, do meio ambiente, da indústria bioquímica, do melhoramento genético, e ao tratamento e aproveitamento de resíduos, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Bioprocessos e Biotecnologia” (código 141-12-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 351 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2019

**UGI CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>C-1322/2017 V2 E V3</b> UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP/CAMPUS CAMPINAS <b>Relator</b> FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA
----------	--

**Proposta***Histórico*

*Trata-se de conferência das atribuições do título profissional, das atividades e competências aos egressos de 2018-1 e 2018-2 do curso de Engenharia de Petróleo da Universidade Paulista – UNIP Campus Campinas.*

*As últimas atribuições concedidas foram do artigo 7º da Lei 5.194/1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 16 da Resolução CONFEA 218/73, com título profissional “Engenheiro de Petróleo”, código 141-08-00 (Resolução CONFEA 473/2002), aos concluintes do ano 2017 do curso de Engenharia de Petróleo da UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP/CAMPUS CAMPINAS (Decisão CEEQ/SP nº 4/2018 fl. 264).*

*A Instituição de Ensino informa que não houve alterações curriculares para os concluintes de 2018-1 (fl. 269) e que houveram alterações para os concluintes de 2018-2, inclusão da disciplina Química Básica (20 horas) e alteração da carga horária da disciplina Mecânica da Partícula de 100 horas para 80 horas (fls. 271/272) e encaminha os seguintes documentos:*

- Projeto pedagógico, estrutura curricular (fls. 274 a 475).*
- Relação dos docentes e respectivas disciplinas (fls. 477 a 489).*
- Formulários “A” e “B” (fls. 491 a 516).*
- Portarias 1340 de 15/12/2017 e 923 de 27/12/2018 referente reconhecimento e renovação do curso (fls. 522 e 523)*

*O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e julgamento quanto às atribuições e título a serem concedidos aos formados no ano letivo de 2018 1º e 2º semestre (fl. 525).*

**Parecer**

*Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2018-1 e que as alterações informadas para a turma de egressos de 2018-2 não foram significativas;*

*Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;*

*Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;*

*Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973; e*

*Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.*

**Voto**

*Pela concessão das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 16 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea aos egressos de 2018- 1 e 2018-2 do curso de Engenharia de Petróleo da Universidade Paulista – UNIP Campus Campinas, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Petróleo” (código 141-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 351 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2019**

---

**II . II - CONSULTA****SUPCOL****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>C-358/2019 C5</b> CREA-SP <b>Relator</b> DESPACHO SUPCOL
----------	--

**Proposta***Despacho:*

*Considerando que. O presente processo foi instaurado para análise das eventuais implicações causadas pelo projeto que altera a Lei nº 5.194/66, em especial ao que tange a possibilidade de pagamento facultativo das anuidades e o impacto no futuro do Sistema Confea/Crea desta medida.*

*Assim e considerando, a necessidade de análise do presente por todas as Câmaras Especializadas e que o mesmo seja devidamente apreciado na Reunião da Diretoria do mês de junho de 2019.*

*Determino, a abertura de processos cópias para todas as Câmaras Especializadas e que, as mesmas sejam em caráter de urgência, em face da urgência di tema.*

*Determino ainda, que as eventuais cópias sejam devolvidas a esta Supcol para a devida juntada, ficando responsável pelo encaminhamento ao Plenário, para análise e deliberação das propostas apresentadas.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 351 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2019**

---

***III - PROCESSOS DE ORDEM F***

**III . I - REQUER REGISTRO.**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 351 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2019****UGI SUL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>F-4501/2011 V2P1</b> THE FIFTIES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA <b>Relator</b> CLAUDIA CRISTINA PASCHOALETI
----------	---

**Proposta**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer fundamentado acerca da solicitação de cancelamento de registro da empresa THE FIFTIES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

**HISTÓRICO:**

O presente processo trata do registro da empresa THE FIFTIES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA que as fls. 03, solicita o cancelamento do seu registro junto a este Conselho, através do protocolo nº 76371, de 29/05/2018.

A empresa esclarece "que não houve encerramento das atividades, houve apenas o desligamento da Sra. Camile Stacciarini de Carvalho (Engenheira de Alimentos), que não faz mais parte do quadro de funcionários da empresa e sua responsabilidade técnica foi transferida para outro técnico, o qual já está registrado junto ao Conselho de Química, estando a empresa compelida a se registrar junto ao mesmo. Desta forma, não havendo mais relação com este Conselho Regional, requer o cancelamento do seu registro". (fls. 03)

Após notificação para apresentar responsável técnico recebida em 15/10/2018 (fls. 41/42) a empresa interpôs recurso ao indeferimento do processo de cancelamento do registro (fls. 44-59), esclarecendo que:

- A referida unidade de Barueri, para qual possui registro neste Conselho Regional, produz e distribui alimentos para as suas lojas próprias, os quais se enquadram na categoria de alimentos conforme Resolução RDC nº 23/2000 e demais atualizações da NVISA;
  - Em sendo a empresa, fabricante de produtos alimentícios e seguindo as regras da ANVISA, deve possuir em seu quadro de funcionários um responsável técnico da área da saúde, que poderá ser nutricionista, engenheiro de alimentos, engenheiro químico, farmacêutico ou químico;
  - Tendo em vista que a responsável técnica Sra. Camile Stacciarini de Carvalho, Engenheira de Alimentos foi desligada da empresa em 05/01/2018, conforme carteira de trabalho apresentada anteriormente, a mesma teve que contratar outro profissional que neste caso, é uma profissional da área de química, já que atende também a área de alimentos, e por consequência teve de requerer o seu registro junto ao Conselho Regional de Química;
  - Ademais também já solicitou a sua assunção de responsabilidade técnica e respectiva baixa da Sra. Camile, na licença sanitária da fábrica;
  - Considerando que, a atividade de fabricação de alimentos é pertinente a diferentes áreas da saúde, conforme previsto pela legislação sanitária e previsto também pelos respectivos conselhos regionais, a empresa se encontra compelida a efetuar o seu registro no Conselho Regional pertencente ao técnico contratado para tal atividade de controle da área alimentícia;
  - A empresa possui responsáveis técnicas para suas respectivas lojas, todas na função de nutricionista, o que também lhe obrigada a efetuar seu registro junto ao conselho regional de nutrição;
  - Dessa forma, torna-se inviável, manter dois profissionais para atender uma única fábrica e tão pouco manter dois registros em conselhos diferenciados, tendo que pagar todas as taxas e emolumentos, tendo em vista que é prerrogativa da ANVISA haver mais de um profissional da área como responsável técnico;
  - A empresa é registrada no CRQ 4a Região sob no 29765-F e apresenta a Anotação de Responsabilidade Técnica do Químico José Djailson Gouveia Silva, informando que o profissional está registrado no CRQ (fls. 50/52).
  - Nesse sentido, vem requerer reconsideração do despacho deste Conselho e o possível deferimento do seu cancelamento e da baixa do responsável técnico junto a este Conselho Regional.
- O processo foi encaminhado à CEEQ para analisar e emitir parecer fundamentado acerca da solicitação de cancelamento de registro da empresa (fl. 60-verso).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 351 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2019**

---

*Parecer e Voto:*

- Considerando que não consta no processo o Formulário de Fiscalização preenchido, com a descrição das atividades de industrialização efetivamente realizadas pela empresa a descrição das atividades da interessada;

- Considerando que já havia sido solicitado pelo chefe da UGI Sul em 25/07/2018 que se procedesse diligência junto à empresa para apurar suas reais atividades (fls.39-verso);

Considerando os requisitos legais:

- Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

- Resolução 336/1989 do Confea, que Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

- Lei 6.839/80, que Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

- Resolução nº 417/98, que Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.

Neste contexto, me manifesto pelo retorno deste Processo à UGI/Sul para realização de diligência à interessada e preenchimento Ficha de dados Gerais da Empresa e o Formulário de Fiscalização da CEEQ com a finalidade de verificar quais as atividades de industrialização efetivamente realizadas pela empresa atividades e seu quadro técnico, com posterior envio do processo à CEEQ para análise e deliberações.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 351 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2019

**UOP MATÃO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>F-3352/2008</b>	CITROLIFE – PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
	<b>Relator</b>	JOSÉ ANTONIO GOMES VIEIRA

**Proposta****Histórico**

*Trata-se de empresa com objeto social “a fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes. Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados. Aluguel de imóveis próprios. Holdings de instituições financeiras. Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente” (fl. 40).*

*Possui registro neste Conselho e tem como Responsável Técnico o Eng. de Alimentos Gustavo Bernardes de Abreu, profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.*

*A empresa em 17/01/2019 solicita o cancelamento do seu registro, pois o CRQ reivindicou o registro da empresa elaborando para tanto laudo técnico após minuciosa fiscalização das atividades da mesma. A empresa se registrou no CRQ e alega que não é mais obrigada em manter o registro nas duas entidades, uma vez que suas atividades não estão enquadradas nas atividades fiscalizadas pelo CREA (fl. 35).*

**Parecer e voto**

*As atividades de fabricação de sucos concentrados ou não de frutas, hortaliças e legumes envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.*

*O processo dos produtos acima envolvem a recepção e seleção de matéria prima, armazenamento, filtração, resfriamento, concentração, pasteurização, embalagem, estocagem e comercialização. As operações unitárias envolvidas: utilizam, filtros, concentradores, pasteurizadores, extratoras, etc. como equipamentos, além de caldeiras e sistema de acondicionamento e estocagem do produto. A matéria prima, assim como o processo de produção, deve ser submetida às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor.*

*O processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos (tratamento térmico, resfriamento, embalagem em atmosfera controlada, etc), com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor.*

*As operações utilizadas para a fabricação de sucos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo.*

*Ainda, para a correta fabricação dos sucos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 351 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2019**

---

*Além disso, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.*

*A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de sucos são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.*

*Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.*

*Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 27 – Indústria de Bebidas, subitens 27.04 - Indústria de fabricação e engarrafamento de bebidas não alcoólicas.*

*Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004,*

*Voto pela obrigatoriedade de manter o registro da interessada neste Conselho.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 351 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2019

**IV - PROCESSOS DE ORDEM PR****IV . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO****UGI MOGI GUAÇU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>PR-325/2019</b>	<b>GISELI CARVALHO MAGALHÃES</b>
	<b>Relator</b>	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

**Proposta***I – Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira Alimentos Giseli Carvalho Magalhães.

Data	Folha(s)	Descrição
------	----------	-----------

04/04/2019	02	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessada, informando que não possui vínculo empregatício, e cursa o Mestrado.
------------	----	--

04/06		Cópia de páginas da Carteira Profissional da interessada, demonstrando não haver contratos ativos.
-------	--	--

07		Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira de Alimentos e atribuições provisórias do art. 7º da Lei 5.194/66 para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 19 da Resolução 218/73 do Confea.
----	--	---

15/04/2019	08/10	Informação que não consta processo de ordem “E” e “SF” em nome da interessada ou responsabilidade técnica e ARTs ativas. Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.
------------	-------	---

*II – Parecer:*

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 19 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando que a profissional não possui contrato ativo em sua CTPS;

*III- Voto:*

Pelo deferimento da interrupção de registro da Engenheira Alimentos Giseli Carvalho Magalhães.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 351 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2019

**UGI OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>PR-122/2019</b>	CLAUDIA LIMA PERECIN
	<b>Relator</b>	MONICA MARIA GONÇALVES

**Proposta****Histórico**

O presente processo refere-se à solicitação do pedido de baixa de registro profissional formulado pela Engenheira de Alimentos Claudia Lima Perecin, alegando que não exerce atividade na área tecnológica, como engenheira. (fls 02)

Apresenta cópia da CTPS (fls. 03 a 06), na qual consta seu contrato de trabalho com a empresa “Newdrop Química Ltda”, no cargo de Vendedora, desde 2014.

A Câmara de Engenharia Química decidiu em 08/11/2018 indeferir a solicitação da Engenheira de Alimentos Claudia Lima Perecin, decisão CEEQ/SP nº 410/2018, fls(09).

A Engenheira de Alimentos Claudia Lima Perecin recorreu da decisão fls. 10, solicitando a revisão do deferimento da requisição de interrupção de registro, esclarecendo se no caso de mudança de empresa ou cargo para o qual seja necessária a função de engenharia, solicitará de imediato a reativação do registro no Crea-SP.

Apresenta declaração da empresa, o contrato de trabalho e registro do empregado (fls 11, 12 e 13).

Não apresentou a descrição de cargo da empresa

Consta no Resumo de Profissional que a Engenheira de Alimentos Claudia Lima Perecin está registrado neste Conselho como Engenheiro de Alimentos, desde 05/01/1991 e quite com anuidades até 2016 e não há ART ativa.

Consta pesquisa de processos de ordem “E” e “SF” em nome da interessado (fls. 16 e 17) onde nenhum registro foi encontrado em nome do profissional.

Na folha 21 foi apresentado para auxílio a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO – do Ministério de Trabalho, o qual consta a descrição 5211- Operadores de comércio em lojas e mercados.

Apresenta-se a legislação pertinente ao caso:

Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966;

Resolução Confea nº 218 de 29 de junho de 1973;

Resolução Confea nº 1.007 de 05 de dezembro de 2003

Lei Federal no 6.496/1977;

Resolução CONFEA no 1.008/2004;

Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011.

No Art. 7º da Lei Federal no 5.194/1966 encontram-se, elencadas de a) a h) e em seu parágrafo único, as atividades e atribuições profissionais do engenheiro.

Na Resolução CONFEA no 218/1973, em seu Art. 1º, estão listadas as 18 (dezoito) atividades, para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondentes às diferentes modalidades da Engenharia.

Na atividade 4

“Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;”, inclui-se a área de vendas

**Parecer e Voto****Considerando:**

- a solicitação de interrupção de registro do profissional,
- a legislação pertinente ao caso,
- a atuação do interessado no cargo de Vendedor junto à Newdrop Química Ltda e
- a ausência de registro de ART em nome do interessado,

Voto por não conceder a interrupção de registro do interessado neste Conselho, e por orientar a inspetoria de origem, a apurar, em processo próprio, as atividades desenvolvidas pelo Engenheira de Alimentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 351 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2019**

*Claudia Lima Perecin no cargo de Vendedor junto à empresa Newdrop Química Ltda com o objetivo de verificar a infração do art. 1º da Lei Federal no 6.496/1977, por falta de Anotação de Responsabilidade Técnica no exercício de cargo técnico.*

**UGI OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>PR-214/2019</b>	VANESSA ARAMAKI HITOMI
	<b>Relator</b>	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

**Proposta***I – Histórico:*

*O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira Química Vanessa Aramaki Hitomi.*

*Data Folha(s) Descrição*

*03/01/2019 02/03 Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pela interessada.*

*05/08 Cópia de páginas da Carteira Profissional da interessada, constando que não há contrato vigente, data de saída da última empresa 02/12/2016*

*09/12 Consulta ao Sistema Informatizado do CREA/SP demonstrando não haver processo de ordem “E” e “SF” em nome da interessada, responsabilidade técnica, ou ARTs ativas.*

*12 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira Química e atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea.*

*28/02/2019 13 Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.*

*II – Parecer:*

*Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando que a profissional não possui contrato ativo na CTPS e alega mudança para o exterior;*

*III- Voto:*

*Pelo deferimento da interrupção de registro da Engenheira Química Vanessa Aramaki Hitomi.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 351 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2019

**UGI OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>PR-215/2019</b>	CLAUDIA VIRGINIA MISTRORIGO DE FREITAS
	<b>Relator</b>	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

**Proposta***Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira Química Cláudia Virginia Mistrorigo de Freitas.

Data	Folha(s)	Descrição
09/01/2019	02	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pela interessada.
	04/07	Cópia de páginas da Carteira Profissional da interessada, constando que não há contrato vigente, data de saída da última empresa 18/05/2016
	08	Ficha Cadastral Completa da JUCESP referente empresa da profissional com objeto social: "serviços de consultoria nas áreas de sistemas de gestão (meio ambiente, qualidade, segurança); mudanças climáticas, apoio administrativo não especificados anteriormente.
	10/15	Consulta ao Sistema Informatizado do CREA/SP demonstrando não haver processo de ordem "E" e "SF" em nome da interessada, responsabilidade técnica, ou ARTs ativas.
	15	Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira Química e atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea.
28/02/2019	16	Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

**II – Parecer:**

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando a informação sobre a empresa da profissional à folha 08 cujo objeto social é afeto à fiscalização do Sistema Confea/CREAs;

**III- Voto:**

Pelo indeferimento da interrupção de registro da Engenheira Química Cláudia Virginia Mistrorigo de Freitas e autuação da empresa "Cláudia Virginia M. de Freitas" pelo artigo 59 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 351 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2019

**UGI OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>PR-223/2019</b>	GUSTAVO YUJI ITO YAMAMOTO
	<b>Relator</b>	MONICA MARIA GONÇALVES

**Proposta****Histórico**

O presente processo refere-se à solicitação do pedido de baixa de registro profissional formulado pela Engenheiro de Materiais Gustavo Yuji Ito Yamamoto, alegando que não exercer a profissão de engenheiro. (fls 02)

Apresenta cópia da CTPS (fls. 04 a 06), na qual consta seu contrato de trabalho com a empresa "Meermagen Imp. Exp. E Assessoria Ltda", no cargo de Assistente Técnico, desde 2014.

A UGI Oeste indeferiu sua solicitação em 01/02/2019 (fls 13)

O Engenheiro de Materiais Gustavo Yuji Ito Yamamoto recorreu da decisão fls. 08, solicitando a revisão do deferimento da requisição de interrupção de registro, esclarecendo que a empresa Gustavo Yuji Ito Yamamoto (FI) encerrou as atividades em 20/04/2017. E a empresa Gustavo Yuji Ito Yamamoto Tecnologia de Informação aberta em 13/09/2017 está ativa com as seguintes atividades:

- 3313-9/99 Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente
- 3319-8/00 Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
- 58.19-1/00 Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos
- 6399-2/00 Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente
- 8599-6/03 Treinamento em informática
- 9511-8/00 Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
- 9511-8/00 Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos

Não se refere no documento de solicitação de revisão a empresa "Meermagen Imp. Exp. E Assessoria Ltda".

Não apresenta declaração da empresa, sobre descrição de cargo de assistente técnico.

Apresenta cópia da Carteira de Identidade Profissional emitida por este Conselho, onde consta que o Engenheiro de Materiais Gustavo Yuji Ito Yamamoto está registrado neste Conselho como Engenheiro de Materiais, desde 29/01/2013 (fls 07) e quite com anuidades até 2018 e não há ART ativa. (fls 17)

Consta pesquisa de processos de ordem "E" e "SF" em nome da interessado (fls. 18 e 19) onde nenhum registro foi encontrado em nome do profissional.

Apresenta-se a legislação pertinente ao caso:

Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966;

Resolução Confea nº 218 de 29 de junho de 1973;

Resolução Confea nº 241 de 31 de julho de 1976

Resolução Confea nº 1.007 de 05 de dezembro de 2003

Lei Federal no 6.496/1977;

Resolução CONFEA no 1.008/2004;

Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011.

No Art. 7º da Lei Federal no 5.194/1966 encontram-se, elencadas de a) a h) e em seu parágrafo único, as atividades e atribuições profissionais do engenheiro.

Na Resolução CONFEA no 218/1973, em seu Art. 1º, estão listadas as 18 (dezoito) atividades, para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondentes às diferentes modalidades da Engenharia.

Na atividade 4

"Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;"

**Parecer e Voto****Considerando:**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 351 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2019**

- a solicitação de interrupção de registro do profissional,
- a legislação pertinente ao caso,
- a ausência de registro de ART em nome do interessado,

Voto por não conceder a interrupção de registro do interessado neste Conselho, e por orientar a inspetoria de origem, a apurar, em processo próprio, as atividades desenvolvidas pelo Engenheiro de Materiais Gustavo Yuji Ito Yamamoto no cargo de Assistente Técnico junto à empresa Meermagen Imp. Exp. E Assessoria Ltda com o objetivo de verificar a infração do art. 1º da Lei Federal no 6.496/1977, por falta de Anotação de Responsabilidade Técnica no exercício de cargo técnico.

**UGI OESTE****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>PR-291/2019</b> KARINA GUIMARÃES PEREZ
	<b>Relator</b> FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

**Proposta****I – Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira Química Karina Guimarães Perez.

Data	Folha(s)	Descrição
18/01/2019	02/03	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pela interessada.
	04/07	Cópia de páginas da Carteira Profissional da interessada, constando dados do seu contrato.

Cargo: Analista Comercial II Empresa: Natura Cosméticos S/A

Cargo atual: Gerente de TI II

08/09 Declaração das atividades: responsável pelos sistemas, soluções tecnológicas e serviços de TI que viabilizam a operação e os resultados dos processos de negócio onde atua. Atua como vetor de Inovação na organização em iniciativas que são alavancadas por TI com foco nas tendências tecnológicas e do mercado CFT. Definir e disseminar os papéis, fluxos de trabalho, normas e procedimentos de forma a garantir a execução dos sub processos relacionados a TI; gerenciar e integrar o time de TI de forma a obter o melhor resultado alinhado com a estratégia e cultura do negócio

14 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira Química e atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea.

02/04/2019 15 Informação que não consta processo de ordem “E” e “SF” em nome do interessado ou responsabilidade técnica, ou ARTs. Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

**II – Parecer:**

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando as atividades da profissional na área de TI;

**III- Voto:**

Pelo deferimento da interrupção de registro da Engenheira Química Karina Guimarães Perez.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 351 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>PR-236/2019</b>	RAFAEL BLANCO NEMA
	<b>Relator</b>	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

**Proposta**

Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro de Produção – Química Rafael Blanco Nema.

Data Folha(s) Descrição

29/01/2019 02/03 Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.

04/08 Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu contrato.

Cargo: Assistente de Planejamento Empresa: EMBRAER

09 Declaração da empresa informando que o profissional exerce o cargo de Gerente Planj. Suprimentos e realiza as seguintes atividades: programar a compra de materiais e matéria prima conforme plano de produção. Elaborar relatórios com as previsões de necessidades de compras.

Disponibilizar estoque de materiais excessivos e obsoletos. Avaliar o plano de produção e de materiais, identificando possíveis falhas na programação de materiais. Efetuar cotação de preços para itens sem contrato. Liderar times, tomar decisões, bem como coordenar reuniões.

13 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro de Produção – Química e atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea restritas à Indústria Química, Produtos Químicos, seus serviços afins e correlatos

10/13 Consulta ao sistema do CREA-SP demonstrando que não consta processo de ordem “E” e “SF” em nome do interessado ou responsabilidade técnica, ou ARTs.

13/03/2019 14 Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando as atividades do profissional na área de compras e suprimentos na empresa EMBRAER;

III- Voto:

Pelo deferimento da interrupção de registro do Engenheiro de Produção – Química Rafael Blanco Nema.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 351 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2019****UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>PR-261/2019</b>	<i>PEDRO NAOITI INOUE</i>
	<b>Relator</b>	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

**Proposta***Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro de Materiais Pedro Naoiti Inoue.

Data Folha(s) Descrição

20/02/2019 02 Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.

03/05 03/05 Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu último emprego.

Cargo: "Analista de Negócios Jr" na empresa Quero Educação Serv. de Internet Ltda.

06 Declaração da empresa informando que o profissional exerce o cargo de Analista de Negócios Jr. com as seguintes atividades: atuação no desenvolvimento e controle de métricas do setor de relacionamento; análise de dados e elaboração de esquemas gráficos para apresentação dos resultados; contato diário com ferramentas, bibliotecas e plataformas como Postgresql, Python, Pandas, Numpy, Jupyter, Metabase, Spyder, Github; estudo diário de tópicos relacionados a Data Science.

Formação exigida: Ensino Superior Completo.

08/11 Consulta ao sistema do CREA-SP demonstrando que não consta processo de ordem "E" e "SF" em nome do interessado ou responsabilidade técnica, ou ARTs.

11 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro de Materiais e atribuições da Resolução 241/76 do Confea.

21/03/2019 12 Encaminhamento do processo à CEEQ para análise e parecer.

**II – Parecer:**

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando a Resolução 241/76 do CONFEA; considerando as atividades do profissional declaradas acima;

**III- Voto:**

Pelo deferimento da interrupção de registro do Engenheiro de Materiais Pedro Naoiti Inoue.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 351 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2019

**IV . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA***UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO*Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>PR-184/2019</b> <i>MURILO CARMELO SATOLO MARQUES</i>
	<b>Relator</b> FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

**Proposta***Histórico:*

*Trata o presente processo do pedido formulado pelo Eng. Mec. Murilo Carmelo Satolo Marques, que possui atribuições do art. 12 da Res. 218/73 do Confea (fl. 11), de anotação do curso de Pós Graduação - Mestrado em Engenharia de Materiais, concluído em 2017 na Universidade Presbiteriana Mackenzie.*

*Apresentou os seguintes documentos:*

*1. Cópia do Diploma de Mestrado em Engenharia de Materiais emitido pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, obtido em 20/01/2017 (fls. 04/05);*

*2. Histórico Escolar (fl. 06).*

*Comprovação de conclusão do curso (fl. 10).*

*O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e redirecionado à CEEQ para análise (fls. 14 e 15).*

*Parecer:*

*Considerando a solicitação do interessado;*

*Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;*

*Considerando a Resolução nº 1007/03 do CONFEA;*

*Considerando a Resolução nº 1073/16 do CONFEA;*

*Considerando que o curso está cadastrado e considerando os documentos apresentados,*

*Voto:*

*Pelo deferimento da anotação do curso de Mestrado em Engenharia de Materiais no prontuário do Eng. Mec. Murilo Carmelo Satolo Marques, sem acréscimo de atribuições.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 351 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2019

**V - PROCESSOS DE ORDEM SF**

V . I - INFRAÇÃO AO ARTIGO 55 DA LEI 5.194/66

**UGI LESTE**Nº de  
Ordem**Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>SF-1869/2017</b> <i>AMAURI FIANI</i>
	<b>Relator</b> JOSÉ ANTONIO GOMES VIEIRA

**Proposta***Histórico*

O presente processo trata de autuação do Eng. Químico Amauri Fiani por infração ao Artigo 55 da Lei nº 5.164/66, uma vez que não possui registro neste Conselho e atua como responsável técnico da empresa Balas e Caramelo Açumel Ltda.

A CEEQ em 25/05/2017 decidiu pela verificação se continuava ativa e pela obrigatoriedade de registro da empresa no CREA e de seu responsável técnico (Decisão CEEQ nº 144/2017 – fl.31).

Em 23/08/2017 nova diligência foi realizada na empresa e novamente foi negado informações conforme relatório de fiscalização de empresa (fl. 31), afirmando somente que seu responsável técnico é o Eng. Químico Amauri Fiani.

Pesquisa realizada no Site do CRQ indica (fls. 19 e 32) indica que a interessada está registrada naquele Conselho, assim como, seu Responsável Técnico.

Foi notificado em 24/08/2017 a requerer seu registro neste Conselho (fl 33) e como não regularizou sua situação foi autuado em 05/10/2017 pelo artigo 55 da Lei 5.164/66, conforme Auto de Infração nº 43271/2017 (fl 37).

**Parecer e Voto:**

Considerando que o interessado não apresentou defesa. Voto pela manutenção do Auto de Infração nº 43271/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 351 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2019**

---

**V . II - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 351 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2019****UGI LESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>17</b>	<b>SF-2815/2016</b>	BALAS E CARAMELOS ACUMEL LTDA
	<b>Relator</b>	JOSÉ ANTONIO GOMES VIEIRA

**Proposta****Histórico**

Trata-se de Autuação da empresa Balas e Caramelos Acumel Ltda, por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66. Seu objetivo social é a “fabricação de balas, caramelos e drops exclusivos de cacau”. Tem como Responsável Técnico o Eng. Químico Amauri Fiani.

Após receber notificação em 24/08/2017, para registro junto a este Conselho por decisão da CEEQ (fl 31), a empresa encaminha defesa, em 12/09/2017 (fls 37-47). A interessada alega que tem como atividade a produção de produtos alimentícios e já se encontra regularmente registrada no CRQ, bem como, o profissional legalmente habilitado como Responsável Técnico. A defesa argumenta que já se encontra registrada no Conselho competente, de acordo com a atividade básica, não sendo lícita a exigência de um segundo registro por parte do CREA-SP, conforme disposto no Artigo 1º da Lei 6.839/80. Foi anexado ao processo o nº de registro no CRQ e do Eng. Químico (fls. 41).

**Parecer e Voto**

Destacamos que a aquisição, armazenamento e processamento de produtos alimentícios, principalmente do cacau, poupa de frutas, glicose de milho, ácido cítrico, lecitina de soja, requerem profissional especializado, uma vez que se trata de matéria prima que armazenada incorretamente, desenvolve microrganismo patógenos que coloca em risco a segurança alimentar. Além disso, o seu processamento envolve; trocadores de calor, caldeiras a vapor, embaladoras, transportadores, entre outros, que para serem operados corretamente deve estar sobre a supervisão de um profissional capacitado para tal. Um profissional para desempenhar todas as etapas envolvidas deve ter conhecimento de: microbiologia, armazenamento, termodinâmica e transferência de calor, nesse caso um Engenheiro. Portanto, para que o consumidor tenha um produto de qualidade e seguro há necessidade de um responsável técnico da área de Engenharia e microbiologia. A condução incorreta de uma ou mais etapas dos processos coloca em risco a saúde do consumidor. E ainda, as operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, estudos de engenharia para dimensionamento e definição das condições operacionais do processo, conhecimentos de engenharia de alimentos para estabelecer a vida de prateleira e garantir a segurança alimentar, assim como conhecimentos de engenharia para a otimização do uso dos equipamentos (maior rendimento, menor consumo de energia, menor tempo de produção), além do maior aproveitamento do espaço físico. Para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos para embalagem e armazenamento do produto, e Sistemas para Segurança dos Alimentos. A implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de alimentos, tais como o processamento de balas, cacau, caramelos, são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia. Sendo importante destacar que os conselhos de fiscalização do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 351 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2019**

---

*exercício profissional não foram criados para fiscalizar as atividades industriais. A fiscalização das atividades industriais é consequência do exercício de atividades exclusivas dos profissionais da área de atuação de cada Conselho.*

*Considerando que os conselhos de Fiscalização foram instituídos para integridade social, impedindo o exercício de inabilitados.*

*Considerando o artigo 1º da lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro para fins de fiscalização, deve ser efetivado em função da atividade básica da empresa, o conceito da principalidade da produção ou dos serviços prestados, é fundamental para se caracterizar o órgão.*

*A defesa apresentada pela interessada justificando que a empresa não tem atividade inerente a Engenharia e, portanto, não necessita estar registrada no sistema CONFEA/CREA, está totalmente equivocada. A obrigatoriedade de registro é baseada na atividade básica da empresa, ou seja, no seu objetivo social. No caso da empresa em questão o objetivo social é a industrialização de alimentos, portanto desenvolve atividade na área da Engenharia de Alimentos, conforme já mencionado e não da Química.*

*Em face do exposto, meu voto é pela manutenção do AI 43246/2017. Podendo manter como Responsável Técnico o Eng. Químico Amauri Fiani.*

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 351 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2019****UGI MARÍLIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>18</b>	<b>SF-1287/2016</b>	<i>PRONTOPAC – INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. - ME</i>
	<b>Relator</b>	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

**Proposta***Histórico:*

*Trata-se de autuação da empresa PRONTOPAC – INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.- ME, que sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66. Consta como objeto social da interessada a “indústria e comércio de embalagens plásticas em geral, com produção integralmente terceirizada, contando a sede única da empresa, somente com depósito e escritório de vendas ” (fl. 11).*

*De acordo com o Relatório de Fiscalização as atividades principais da empresa são a fabricação de embalagens plásticas, obtidas em máquinas extrusoras por sopro, sendo todo o processo inteiramente mecanizado. A matéria prima utilizada é o polietileno granulado que após ser aquecido é esticado e bobinado para depois ser cortado em equipamento específico obtendo-se por fim, sacos e bobinas plásticas (fl. 07).*

*Após Notificação solicitou prazo para regularização do registro. Não atendeu a notificação e desta forma em 13/05/2016 foi autuada por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66 (Auto de Infração nº 14313/2016 – fl. 26). O Auto de Infração foi recebido em 20/05/2016.*

*Em 31/05/2016 apresenta defesa solicitando a anulação do Auto de Infração e multa alegando que desenvolve sua produção de embalagens plásticas (filme plástico), em três máquinas extrusoras, ou seja, a tecnologia que utiliza vem incorporada aos seus equipamentos, com configurações pré-estabelecidas, escolhidas pelo operador em conformidade com a peça a ser produzida, dispensando qualquer outra forma de manuseio complexo, sem a necessidade de atuação de um profissional vinculado ao CREA. (...) a empresa autuada é indústria de material plástico de terceira geração, sendo seu processo de industrialização mecânico e sem complexidade, e que, dada a tecnologia incorporada ao processo, não é razoável pretender-se a presença de profissional fiscalizado pelo CREA para a operação das máquinas. O processo foi encaminhado à CEEQ para analisar e emitir parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto (fl. 36).*

*A CEEQ em 21/06/2018 decidiu pelo encaminhamento do processo ao Setor Jurídico para análise e emissão de parecer sobre o conteúdo às folhas 30 a 33 para obtenção de subsídios (Decisão CEEQ/SP nº 208/2018 – fl. 41).*

*Conforme Parecer 008/18 da SUPJUR com base no trecho do Acórdão do Tribunal Regional da 2ª Região (AC98.03.067837-0/SP citado na defesa, concluem que: “ a Decisão da Câmara Especializada não deve se ater exclusivamente à citação da Resolução aplicada ao caso, é necessário também uma manifestação técnica que demonstre a necessidade de um profissional do Sistema Confea/CREA na execução da atividade fiscalizada... portanto entendemos que para a descaracterização dos precedentes jurisprudenciais citados na defesa, a Câmara Especializada deve se manifestar tecnicamente sobre a Matéria” (fl. 42).*

*Parecer:*

*Considerando os artigos 7º, 8º, 45, al. “a” do art. 46 e 59 da Lei 5.194/66;*

*Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades,*

*Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 351 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2019**

---

*Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50,*

*Considerando a defesa apresentada, a qual acolhemos,*

*Voto:*

*Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 14313/2016, arquivamento do presente processo.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 351 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2019

**UGI MARÍLIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>19</b>	<b>SF-2519/2016</b>	TNB PRODUTOS PARA PECUÁRIA LTDA
	<b>Relator</b>	LUIS RENATO BASTOS LIA

**Proposta***Histórico:*

*Apresenta-se a documentação relativa à interessada, a qual compreende:*

- 1. Notificação emitida em 19/11/2015 (fl. 02), na qual a interessada foi instada a apresentar documentação relativa às atividades desenvolvidas.*
- 2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 19/11/2015 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:*
  - 2.1. Principal: Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente.*
  - 2.2. Secundária: Fabricação de embalagens de material plástico.*
- 3. Cópia da Notificação nº 10496/2016 emitida em 11/04/2016 (fl. 04), na qual a interessada foi instada a apresentar documentação relativa às atividades desenvolvidas.*
- 4. Cópia da Notificação nº 16917/2016 emitida em 09/06/2016 (fl. 06), na qual a interessada foi novamente instada a apresentar documentação relativa às atividades desenvolvidas.*
- 5. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 12/09/2018 (fls. 07/07-verso), a qual consigna o seguinte objeto:*

*“Fabricação de embalagens de material plástico.*  
*Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente.”*
- 6. Cópia da Notificação nº 29391/2016 emitida em 12/09/2016 (fl. 08), na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.*
- 7. “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 7394 datado de 11/10/2016 (fl. 10), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: produção de luva especial para exames, toques e inseminação; luva comum para toques; camisinhas para probe reta (US) e aspiração folicular (OPU-FIV) e sacos para silagem.*

*Apresenta-se à 11 a cópia do Auto de Infração nº 33140/2016 lavrado em nome da interessada em 11/10/2016, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de embalagens de material plástico, fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente, conforme apurado em 19/11/2015, o qual foi recebido em 24/10/2016 (fl. 13).*

*Apresentam-se às fls. 14/15 a informação e o despacho (datado de outubro/2016) relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa.*

*Apresenta-se às fls. 16/17 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 13/11/2018.*

*Apresenta-se às fls. 18/23 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual compreende:*

- 1. Cópia da Licença de Operação nº 110000214 da CETESB (validade até 31/0/2011 – fls. 18/18-verso), a qual consigna os equipamentos bem como a produção anual de 12 toneladas de artefatos diversos de plástico.*
- 2. Informações do “site” da empresa (fls. 19/23) que consignam a linha de produtos.*

*Parecer :*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 351 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2019**

---

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”  
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico.” do item “23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o

direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que a interessada quando atuada não interpôs defesa.

Considerando as informações da licença de operação da CETESB e do “site” da empresa.

Voto:

Voto pela manutenção do Auto de Infração 33140/2016

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 351 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2019

**UGI MOGI GUAÇU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>20</b>	<b>SF-2940/2016</b>	GRINGS & FILHOS
	<b>Relator</b>	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

**Proposta****Histórico:**

Trata-se de autuação da empresa GRINGS E FILHOS por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, que sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho continua realizando suas atividades de fabricação de alimentos (granola e cereais em geral).

O objeto social da empresa consigna a: "Fabricação de outros produtos alimentícios não especificadas anteriormente".

Em procedimentos para instauração do processo, no dia 25/11/2016, apuraram-se as atividades da interessada, com o preenchimento do Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 04/06), as quais destacamos:

- 1.Principais Atividades: Fabricação de Alimentos;
- 2.Produutos Fabricados: Granola: 30 Ton; Cereais em Geral: 20 ton.
- 3.Matérias Primas Utilizadas: Aveia em flocos, arroz integral, açúcar mascavo, farinha de trigo.
- 4.Descrição do da linha de fabricação:
  - 4.1Cereais em Geral: beneficiamento: fluxo do processo: - análise visual, peneiramento e empacotamento;
  - 4.2Granola: fluxo do processo: - análise visual, peneiramento, fornecimento onde se agrega calda à base de açúcar e mel, passando pelos fornos e resfriamento, com posterior empacotamento;
  - 4.3Arroz e temperos: - mistura e empacotamento
  - 4.4– Uso de produtos químicos: - Inserção de aromas
- 5.Equipamentos utilizados: Peneiras, Misturadores, Fornos e Empacotadoras.
- 6.Não utiliza caldeira tipo vapor, não realiza tratamento de água, e também não realiza tratamento de resíduos.

7. Tem como responsável técnico: Marilia Zielinski Toledo Betito – CRN 3ª Região nº 15843.

As fls. 17/26, a UGI anexa informação sobre os produtos da empresa extraído do site da empresa;

Consta as fls. 27/27-verso a Resolução – RDC nº 27 de 06 de agosto de 2010, que dispõe sobre as categorias de alimentos e embalagens isentos e com obrigatoriedade de registro sanitário;

Consta as fls. 28/28-verso a Resolução CFN nº 380/2005, que trata da definição completa das áreas de atuação do nutricionista e suas atribuições por área com referência de parâmetros numéricos.

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 29).

A CEEQ em 27/09/2018 decidiu pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho (Decisão CEEQ/SP nº 357/2018 – fls. 33 e 34).

Foi notificada em 25/10/2018 (fl. 30) e como não regularizou a situação foi autuada em 21/01/2019 conforme Auto de Infração 71161/2019 (fl. 37).

Não interpôs defesa e o processo foi encaminhado à CEEQ para análise e parecer acerca da procedência do Auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento (fl. 42).

**Parecer:**

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos;

As atividades de fabricação de granola e cereais em geral envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea "h" do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

O processo de beneficiamento de granola e cereais em geral envolve a recepção e seleção de matéria prima através da análise visual, peneiramento e empacotamento, do produto. A matéria prima, assim como o processo de produção, deve ser submetidos às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 351 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2019**

---

*visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor.*

*O processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos (tratamento térmico passando pelos fornos e resfriamento), com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor.*

*As operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo.*

*Ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. Além disso, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.*

*A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de Cereais em Geral e Granola são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.*

*Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.*

*Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitem 26.09 - Indústria de fabricação de produtos alimentares diversos.*

*Considerando os artigos 7º, 8º, 45, al. "a" do art. 46 e 59 da Lei 5.194/66;*

*Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades,*

*Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,*

*Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50,*

Voto:

*Pela manutenção do Auto de Infração 71161/2019.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 351 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2019

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>21</b>	<b>SF-1003/2017</b> EMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO
<b>Relator</b>	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

**Proposta***Histórico:*

Trata-se de autuação da empresa EMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 – reincidência, que sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho continua realizando suas atividades de fabricação de embalagens de material plástico.

Consta à folha 34 a informação que o processo de reincidência ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 transitou em julgado (Processo SF-002474/2010).

A empresa foi notificada em 08/06/2017 (fl. 49) e se manifesta às folhas 61/70 declarando que produz anilhas para serem injetadas com material plástico para auxiliar a produção da atividade principal desenvolvida pela matriz; que as atividades da matriz e da filial são de indústria química e sua atividade é fabricar plástico transformado, de forma exclusivamente química. Está registrada no CRQ. Apresenta a Apelação Cível nº 0006890-28.2012.4.03.6106/SP onde o Desembargador Federal Carlos Muta declara que “a fabricação de artefatos de material plástico não envolve atividade básica ou prestação de serviços na área da engenharia, de sorte a exigir a contratação de profissional da área ou registro da empresa no CREA, seja em razão da legislação específica, seja da jurisprudência firme e consolidada em torno da questão jurídica suscitada. Tal conclusão é reforçada quando se verifica que a embargante encontra-se já registrada no CRQ, tornando manifestamente infundada a exigência de novo registro, agora no CREA, como ora pretendido” e concede provimento da apelação à embargante (fls. 61 a 67).

Foi autuada em 12/09/2017 por reincidência no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 conforme Auto de Infração nº 40045/2017 (fl. 72).

Apresenta defesa às folhas 74/100.

O processo foi encaminhado à CEEQ para analisar e emitir parecer fundamentado acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração (fl. 102).

*Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, al. “a” do art. 46 e 59 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50;

Considerando a Apelação Cível nº 0006890-28.2012.4.03.6106/SP;

Considerando a defesa apresentada, a qual acolhemos,

*Voto:*

Pelo cancelamento do Auto de Infração N° 40045/2017 e arquivamento do presente processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 351 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2019****UOP DESCALVADO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>22</b>	<b>SF-2580/2016</b>	ARGA FACIL DE DESCALVADO LTDA
	<b>Relator</b>	MONICA MARIA GONÇALVES

**Proposta****Histórico**

Trata-se da autuação da empresa ARGÁ FÁCIL DE DESCALVADO LTDA. por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 – reincidência, que sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho continua realizando suas atividades de produção de argamassa para a construção civil.

A empresa foi atuada por este motivo através da Decisão CEEQ/SP nº 156/2012, pagou a multa mas não fez seu registro junto a este Conselho (fls 16 a 40).

A Câmara de Engenharia Química através da Decisão CEEQ/SP nº 282/2015 se manifestou que a empresa fosse novamente atuada por continuar exercendo a mesma atividade sem regularizar a situação neste Conselho (fls 44).

A empresa foi comunicada sobre a Decisão da CEEQ/SP nº 282/2015 através do ofício 8536/2016 UOPDESCALVADO em 18/06/2016 (fls 48).

A empresa apresentou defesa (fls 49 a 55) afirmando que sua atividade básica não se enquadra no ramo de engenharia, mas sim, de construção, comércio varejista de materiais de construção (pedra, areia e cimento).

Consta à folha 56 a informação que o processo de reincidência ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 transitou em julgado (Processo SF-001665/2011).

Conforme Relatório de Fiscalização a empresa possui 05 empregados na área administrativa e 07 empregados na área de produção. Conta com a Química Rita de Cássia Trevisan Dresler como responsável técnica. Sua principal atividade é a produção de argamassa para a construção civil utilizando areia e cimento Portland, de acordo com o projeto do cliente, não produz para terceiros revenderem. Possui 03 pás carregadeiras, 02 betoneiras e 01 ensacadeira. Não possuem caldeira, tratamento de água e resíduo (fls. 67/68).

O objeto social da empresa tem as seguintes atividades: "preparação de massa de concreto e argamassa para construção, comércio varejista de materiais de construção (pedra, areia e cimento), construção de edificações, apartamentos, casas, armazéns, depósitos, etc.; comércio atacadista de materiais de construção em geral" (fl. 69 a 71).

Foi notificada em 06/04/2017 (fl. 75) e argumenta às folhas 77 a 83 que nunca exerceu as atividades de construção de edificações, apartamentos, casas, armazéns, depósitos, etc.; sua atividade principal é a preparação de argamassa, sendo competente seu registro no CRQ, conforme Lei 2.800/56 e Decreto nº 85.877/81, devido à sua atividade básica. Cita diversas jurisprudências, informam que apresentarão o protocolo de alteração do objeto social na JUCESP, solicitando a exclusão da atividade de construção de edificações, apartamentos, casas, armazéns, depósitos, etc.

Em 20/10/2017 é atuada por reincidência no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 44943/2017 (fl. 87).

Apresenta às folhas 90/96 defesa semelhante à manifestação apresentada anteriormente. O processo foi encaminhado à CEEQ para analisar e emitir parecer fundamentado acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração (fl. 101).

**Dispositivos legais destacados:**

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 6º, 7º, 8º, 45, 46 e 64.

Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos 2º, 5º, 9º,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 351 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2019**

---

10, 11, 15, 16 e 17.

*Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões., da qual destacamos o artigo 1º.*

*Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, da qual destacamos os artigos 1º, Item 33, sub item 33.02*

**33 - INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO**

**33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.**

*Parecer e Voto*

*Considerando a documentação apresentada;*

- *A legislação pertinente ao caso,*
- *O registro da empresa em outro conselho;*

*Voto pela manutenção da multa, pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho, pois atuar na área prevista neste conselho conforme a Resolução Nº 417/98 do CONFEA .*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 351 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2019****UOP SÃO VICENTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>23</b>	<b>SF-1491/2016</b>	BUNGE ALIMENTOS S/A
	<b>Relator</b>	CLAUDIA CRISTINA PASCHOALETI

**Proposta**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer fundamentado acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 16692/2016 de 07/06/2016, em face da empresa BUNGE ALIMENTOS S/A, de Santos.

**Histórico:**

Trata-se de autuação da empresa BUNGE ALIMENTOS S/A, de Santos por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, que sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho realiza atividades de Moagem de trigo e Fabricação de farinha de trigo e mesclas para uso doméstico e industrial.

Consta como objeto social da interessada a “ moagem de trigo e fabricação de derivados” (fl. 27).

O presente processo teve sua origem na UOP/São Vicente e trata da autuação da empresa BUNGE ALIMENTOS S/A, de Santos, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Dos documentos constantes no presente processo destacamos:

- As fls. 02, cópia extraída das fls. 67 do processo SF-2047/2015, onde consta a Notificação nº 4196/2016, emitida em 23/02/2016, dirigida a empresa Bunge Alimentos S/A CNPJ nº 84.046.101/0379-41, notificando a empresa para no prazo de 10(dez) dias requerer o registro no Crea-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotação como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5.194/66;

- As fls. 03/04, cópia extraída das fls. 67 do processo SF-2047/2015, de e-mails, onde a empresa solicita uma prorrogação de 10 dias a contar de hoje (14/03/2016) de prazo para entrega do documento retificado;

- Consta as fls. 09, informação do Sr. Agente Fiscal, que em razão do não atendimento da Notificação nº 4196/2016, foi lavrado o Auto de infração e encaminhado por AR.

Em 07/06/2016 a empresa BUNGE ALIMENTOS S/A, foi autuada por infração à Lei 5.194/66, artigo 59, incidência, através do Auto de Infração nº 16692/2016, (fls. 06), uma vez que sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de óleos vegetais para alimentação em geral, produtos alimentícios para animais, adubos, fertilizantes, pesticidas e transportes de cargas em geral, conforme o apurado pela fiscalização, sendo o A.I. recebido em 22/06/2016, conforme AR de fls. 08, Em 01/07/2016, através do protocolo nº 94886, a empresa apresenta requerimento solicitando prazo de 15 dias para apresentação de defesa (fls. 11/23);

Através do protocolo 142261 de 20/10/2016 (fls. 24/31), a empresa apresenta se manifesta nos seguintes termos:

1.Exercendo sua função fiscalizatória, o órgão concluiu que a Bunge Alimentos S/A não tem o competente registro e, portanto, violou o disposto no artigo 59 c.c artigo 7º, ambos da Lei 5.194/66;

2.Em razão dessa suposta infração, Brunge Alimentos S/A foi multada, assim inconformada com a penalidade aplicada e ciente de que a exigência de inscrição formulada pelo Crea-SP é desarrazoada e que o procedimento administrativo em questão desobedeceu à Lei;

3.Das nulidades do procedimento administrativo:

3.1 O procedimento administrativo deve ser anulado e a multa aplicada cassada, uma vez que o Crea-SP é autarquia pública federal e tem que observar os princípios e as regras estabelecidos pela Lei do Processo Administrativo Federal.

4.Do mérito:

4.1 No que toca ao mérito, cumpre esclarecer que não há violação a legislação indicada pelo Crea-SP, mesmo porque a Bunge Alimentos S/A não se submete às normas que regulamentam as atividades que se regulamentam as atividades de engenheiro, arquiteto e agrônomo;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 351 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2019**

- 4.2 Com propriedade, a exigência de inscrição no mencionado órgão só pode ser feita a empresas e entidades que se relacionam diretamente às atividades de engenharia, arquitetura e agronomia;
- 4.3 O mencionado artigo 7º da Lei 5.194/66 esclarece quais são estas atividades, de maneira que, ali, não se encontram nenhuma das atividades econômicas desenvolvidas por Bunge Alimentos S/A;
- 4.4 A unidade fiscalizada pelo órgão em questão, localizada no Município de Santos, é responsável pela moagem de trigo e fabricação de derivados, essa é a informação desenvolvida por ela e constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- 4.5 Nesse particular, tem-se que a atividade de moagem de trigo e fabricação de derivados não é diretamente relacionada às atividades supervisionadas pelo Crea-SP, e o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em casos semelhantes e foi enfático ao afastar a obrigatoriedade de registro nos Conselhos profissionais quando a atividade básica não é relacionada às profissões regulamentadas por tais órgãos, conforme os julgados (súmula 7/STJ);
- 4.6 Nos precedentes indicados, vê-se claramente que o STJ afastou a competência dos CREAs para fiscalização e imposição de penalidade a empresas cujas atividades não estão relacionadas às profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo;
- 4.7 O mesmo, sem sombra de dúvida se aplica ao caso concreto, portanto, como exaustivamente dito, Bunge Alimentos S/A, não tem relação direta com as profissões vinculadas ao CREA-SP;
- 4.8 É imperioso recordar que, enquanto o particular não está obrigado a fazer o deixar de fazer algo senão em virtude de lei, a Administração Pública, direta ou indireta, só pode fazer o que a lei autoriza. Eis o princípio da legalidade;
- 4.9 Sendo esta a conclusão a que se chega, de rigor que se revogue o Auto de Infração lavrado contra a peticionante, determinando-se incontinenter o arquivamento do procedimento administrativo em epígrafe.
5. Da penalidade aplicada:
- 5.1 Em não se considerando irregular a fiscalização realizada, é necessário que se casse a multa aplicada e, em seu aplique-se a pena de advertência reservada.
6. Conclusão:
- 6.1 Desse modo, requer se o procedimento administrativo anulado, tendo em vista a ausência de observância das formalidades básicas. Em não se anulando o procedimento, requer seja o ato fiscalizatório revogado, ante a ausência de atividade relacionada às profissões regulamentadas pelo CREA-SP. Por fim, em não se afastando o ato fiscalizatório, requer seja a pena de multa convertida em advertência reservada. O processo foi encaminhado à CEEQ para analisar e emitir parecer fundamentado acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração (fl. 70).

**Parecer e Voto:**

- Considerando as atividades desenvolvidas pela empresa;
  - Considerando que o processo produtivo inclui métodos de moagem e fabricação de derivados (limpeza, processos de separação, trituração, moagem e fabricação), com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor. Ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto;
  - Considerando que todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;
  - Considerando que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro;
  - Considerando que a atividade de fabricação de moagem de trigo e fabricação de derivados são atividades típicas da Engenharia de Alimentos;
  - Considerando ainda, que o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.
- Considerando os requisitos legais:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 351 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2019**

*Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:*

(...)

*Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.*

(...)

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

(...)

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

(...)

*§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.*

*Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos*

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

*Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:*

*Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:*

*CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

*CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

*Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 351 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2019**

---

e 60 da Lei n.º 5.194/66, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

(...)

26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES

26.00 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal.

Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17.

Voto pela manutenção do auto de infração nº 16692/2016 de 07/06/2016, e pela obrigatoriedade de registro da empresa e de profissional legalmente habilitado neste Conselho, preferencialmente Engenheiro de Alimentos, pois trata-se de Fabricação, Processamento e Produção de Produtos.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 351 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2019****UOP SERRA NEGRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>24</b>	<b>SF-1570/2018</b>	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EXPLOSIVOS NITROSUL LTDA
	<b>Relator</b>	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

**Proposta****Histórico:**

Trata-se de autuação da empresa Indústria e Comércio de Explosivos Nitrosul Ltda. pelo artigo 59 da Lei nº 5.194/66 uma vez que encontra-se sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

Não há informações sobre o objeto social da empresa.

O processo inicia com a apuração de que a empresa Indústria e Comércio de Explosivo Nitrosul Ltda. (CNPJ 06.155.946/0001-04) sem registro neste Conselho prestou serviços à empresa Concryel Pavimentação Ind. e Com. Ltda. (fl. 02).

São anexadas aos autos Notas Fiscais de Serviço da empresa Nitrolog Transporte Ltda. (CNPJ 15.756.689/0001-56) (fls. 04, 06) e da empresa Ind. e Com. de Explosivos Nitrosul (CNPJ 06.155.946/0001-03) (fls. 05, 07, 08). Às folhas 09 a 11 tem-se o "Termo de transferência de posse de explosivos/acessórios (entre pessoas jurídicas) da Nitrosul.

A empresa Indústria e Comércio de Explosivos Nitrosul Ltda. (CNPJ 06.155.946/0001-04) foi notificada em 1º/08/2018 (fl. 12) e foi autuada em 03/10/2018 por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 conforme Auto de Infração 80306/2018 à folha 14. O Auto de Infração foi recebido em 31/10/2018.

A empresa Indústria e Comércio de Explosivos Nitrosul Ltda. (CNPJ 06.155.946/0001-04) tem sede em Pouso Alegre/MG.

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração (fl. 18).

A CEEQ solicitou diligência e instrução do processo com o Relatório de Fiscalização da CEEQ a fim de subsidiar seus atos (fl. 19).

Todas as informações, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, Consulta Quadro de Sócios e Administradores, Relatório de Fiscalização são da empresa Nitrolog Transporte Ltda. (CNPJ 15.756.0001-56), sendo que o a maioria das informações constantes do Relatório não foram apuradas, apenas o objeto social (transporte de produtos químicos e explosivos), que as informações foram obtidas pelo CNPJ de empresa estabelecida em Minas Gerais e que trata-se de empresa apurada como prestadora de serviços em desmonte de rochas conforme notas fiscais às folhas 05 do processo, junto à empresa Concryel Pavimentação Ind. e Com. em Serra Negra/SP. (fls. 20 a 26).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e deliberação informando que a empresa encontra-se em outro Estado (Minas Gerais) no município de Espírito Santo do Dourado, impossibilitando a realização de diligência e preenchimento do formulário de fiscalização (fl. 27).

**Parecer:**

Considerando que a empresa Indústria e Comércio de Explosivos Nitrosul Ltda. está sediada em Minas Gerais;

Considerando que o art. 2º da Resolução 1.008/2004 do Confea defini que "Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração", a verificação da infração foi realizada através de Notas Fiscais acostadas aos autos, faltando informações básicas como o objeto social da empresa, as reais atividades realizadas por ela ou o período dessas atividades;

Considerando que há uma confusão entre empresas fiscalizadas, sendo apresentado um Relatório de Fiscalização parcialmente preenchido de uma outra empresa, com a alegação que houve dificuldade no preenchimento do Relatório pois a empresa está fixada em outra circunscrição, no presente caso, o estado de Minas Gerais;

Considerando a al. "a" do art. 6º, artigos 7º, 8º, 45, al. "a" do art. 46 e artigos 58 e 59 da Lei 5.194/66;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 351 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2019**

---

*Considerando que, caso a empresa possua em seu objeto social ou execute atividades técnicas reservadas aos profissionais do Sistema Confea/CREA, caberia seu registro no CREA-MG conforme art. 3º da Res. 336/89 do Confea;*

*Considerando que a atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região, e se a atividade exceder de 180 dias, fica a pessoa jurídica obrigada a proceder ao seu registro na nova região, texto este estabelecido pelo artigo 5º e §2º do mesmo dispositivo da Res. 336/89 do Confea;*

*Considerando que só a partir dessas informações e definições a empresa poderia ter sido autuada pelo artigo 59 da Lei 5.194/66, lembrando também que caso a empresa tenha um objeto social que não seja afeto à fiscalização do Sistema, estaria infringindo a alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66 ou seja, “pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais”, conforme DN 74/2004 do Confea;*

*Considerando que não há no processo informação se a empresa possui ou não registro no Conselho daquela região, ou se as atividades por ela prestadas em São Paulo são contínuas, excedendo os 180 dias, ou o seu objeto social;*

*Voto:*

*Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 80306/2018 e arquivamento do processo. Que a Unidade UOP Serra Negra, em fiscalizações posteriores, instrua os processos com os requisitos estabelecidos na legislação do Sistema Confea/CREA, procedimentos estes necessários para garantir a manifestação das Câmaras Especializadas.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 351 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2019**

---

**V . III - INFRAÇÃO AO § ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5.194/66**

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 351 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2019

**UGI GUARULHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>25</b>	<b>SF-1064/2016</b>	PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO S/A
	<b>Relator</b>	MONICA MARIA GONÇALVES

**Proposta****Histórico**

O presente processo trata de autuação da empresa PARAMOUNT TEXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, CNPJ 61.565.222/0003-08, por infração ao Parágrafo Único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, cuja atividade econômica principal é a fiação de fibras artificiais e sintéticas (fl. 14). O objeto social encontra-se na folha 15, porém sem condições de ser reproduzido devido à furação das folhas.

Em 2009 a CEEQ já havia decidido pela exigência de registro da empresa neste Conselho com a indicação de Responsável Técnico legalmente habilitado na área da Engenharia Têxtil e pela autuação caso a empresa não requeresse seu registro (fl. 02 – Decisão CEEQ/SP nº 374/2009).

Conforme Relatório de Fiscalização (fls. 04/06) a empresa encontra-se registrada no CRQ (Registro nº 1666-F) sob a responsabilidade de Otávio Luiz Luna Correa, também registrado no CRQ. A atividade principal é a fabricação de fios têxteis. Produz 60.000 m lineares/mês de tecido/algodão, acrílico, lã, poliéster e 270 t/mês de fios. O processo de produção está descrito nas folhas 07 a 10. Possui caldeira tipo carvão a lenha, água tubular e flamo tubular (15000 t/hora inspecionada pelo Eng. Mec. Antônio Carlos Cirino – Crea-SP 0601605622 – ART 92221220160025267 – fl. 11). Há tratamento de resíduos e a área de segurança do trabalho está a cargo do Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Marcelo Fernandes de Souza. A responsabilidade da manutenção de equipamentos está sob a responsabilidade do Eng. Mec. Paulo Fabrício Simões – Crea-SP 5062560017.

Foi notificada a reabilitar seu registro e indicar profissional legalmente habilitado (fl. 12).

Em 15/04/2016 declara que a empresa possui atividade predominantemente de “fiação de fibras artificiais e sintéticas”, possui registro no CRQ-4ª Região por depender de profissionais da química para obter seus produtos finais (fios tintos para malharia e tecidos tintos para confecções) e por isso está obrigada a manter seu registro somente no CRQ (fl. 13).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e providências quanto à necessidade da reabilitação registro da interessada neste Conselho (fls. 28).

A CEEQ em 26/04/2018 decidiu pela necessidade de registro da empresa no CREA-SP (Decisão CEEQ/SP nº 144/2018, fl. 33).

Foi autuada em 18/01/2019, conforme Auto de Infração 71028/2019 por exercer atividades de fabricação de fios têxteis estando com seu registro de nº 201283 cancelado perante o CREA-SP (fl. 39).

Apresenta defesa alegando que “por depender de profissionais da química para obter seus produtos finais (fios tintos para malharia) em razão das atividades que exigem ARTs específicos para operação do parque fabril, ou seja, tem suas atividades básicas classificadas como próprias desta área. Isso significa que esta empresa está obrigada, apenas e tão somente, a manter registro perante o Conselho Regional de Química, ficando totalmente desobrigada, por falta de fundamento legal, perante os demais Conselhos de Fiscalização Profissional”. Cita diversas jurisprudências sobre o assunto e inclui que não houve fundamentação legal que embasassem o ato de emissão do Auto de Infração, “obstando a defesa da Defendente que não possui a total noção das razões de decidir dos julgadores administrativos”. Solicita o acolhimento da defesa, nulidade do Auto de Infração e seu cancelamento (fls. 41 a 59).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e parecer fundamentado acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração 71028/2019 (fl. 60).

**Dispositivos legais destacados:**

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 6º, 7º, 8º, 45, 46 e 64.

Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 351 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2019**

---

*Julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17.*

*Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões., da qual destacamos o artigo 1º.*

*Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, da qual destacamos os artigos 1º, Item 24.*

**24 - INDÚSTRIA TÊXTIL**

*24.01 - Indústria de beneficiamento de fibras têxteis, fabricação de estopa, de materiais para estofo e recuperação de resíduos têxteis.*

*24.02 - Fiação.*

*24.03 - Indústria de fabricação de tecidos.*

*24.04 - Indústria de fabricação de artefatos têxteis.*

*Parecer e Voto*

*Considerando a documentação apresentada;*

*- Os fluxogramas dos processos (fls. 07 a 10);*

*- A legislação pertinente ao caso,*

*Voto pela manutenção da multa, pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho, pois além de atuar na área prevista neste conselho conforme a Resolução Nº 417/98 do CONFEA apresenta a necessidade de outros profissionais de Engenharia, como Engenheiro mecânico responsável pela Caldeira e manutenção, Engenheiro de Segurança do Trabalho e a empresa deve fazer a indicação de Responsável Técnico legalmente habilitado na área da Engenharia Têxtil*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 351 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2019**

---

**V . IV - APURAÇÃO DE ATIVIDADES**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 351 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2019

**UGI CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>26</b>	<b>SF-1935/2018</b>	NEDERLANDSE CERVEJARIA ARTESANAL LTDA
	<b>Relator</b>	JOSÉ ANTONIO GOMES VIEIRA

**Proposta****Histórico:**

Trata-se de empresa com objeto social “cervejaria artesanal com fabricação de chopp, cerveja, refrigerantes e envase de água”, sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

As atividades de fabricação de cervejas, refrigerantes envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

O processo dos produtos acima envolvem a recepção e seleção de matéria prima, armazenamento, filtração, resfriamento, pasteurização, embalagem, estocagem e comercialização. As operações unitárias envolvidas: utilizam pasteurizadores, filtros etc. como equipamentos, além de caldeiras e sistema de acondicionamento e estocagem do produto. A matéria prima, assim como o processo de produção, deve ser submetida às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor.

O processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos (tratamento térmico, embalagem em atmosfera controlada, etc), com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor.

As operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo.

Ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. Além disso, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de maltose, amido de milho, ingredientes de nutrição animal, óleos de milho são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.

Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 27, subitens 27.03 e 27.04.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 351 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2019***Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004,*

Voto

*Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.*

**UGI GUARULHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>27</b>	<b>SF-1448/2016</b>	PLÁSTICOS ALKO LTDA
	<b>Relator</b>	GISLAINE CRISTINA SALES BRUGNOLI

**Proposta**

Histórico:

*O presente processo trata da apuração das atividades desenvolvidas pela interessada, com a finalidade de definir quanto à necessidade ou não do registro neste Conselho e de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.*

*De acordo com o documento constante nas folhas 49/54, seu objetivo social consiste em: "I Matriz: Industrialização, comércio, importação e exportação de artefatos de plásticos e tecidos; II Filial: Industrialização, comércio, importação e exportação de artefatos de plásticos e tecidos."*

*Em procedimentos para instauração do processo, no dia 10/05/2016, apuraram-se as atividades da interessada, onde destacam-se:*

- 1 – Principais Atividades: fabricação de artefatos de material plástico.*
- 2 – Produtos Fabricados: toalhas em PVC, alko piso em PVC, material rígido e fibras de poliéster (18 ton.).*
- 3 – Matérias Primas Utilizadas: Ver fls. 12/28.*
- 4) Utiliza caldeira tipo vapor, não realiza tratamento de água, e o tratamento de resíduos é realizado por empresa terceirizada.*
- 7 – Tem como responsável técnico: Técnica Química Camila Xavier.*

Parecer:

*Pelo exposto, bem como o que mais consta do presente processo, as atividades desenvolvidas pela interessada estão caracterizadas na alínea "h" do artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e enquadradas na Resolução nº 417/98, do Confea, Item 23 – Indústria de Produtos de Matérias Plásticas, no sub-item 23.02 – "Indústria de fabricação e artefatos de material plástico." o que implica na exigência de seu registro, com indicação de responsável técnico adequado.*

Voto:

*Pela notificação para registro neste CREA-SP, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias, com indicação de profissional, conforme definido acima. Findo o prazo, sem que o registro tenha sido requerido, mesmo sendo apresentada contra argumentação, deverá ser lavrada a autuação por infração ao artigo 59, com multa nos termos da alínea "c" do artigo 73, ambos da Lei nº 5.194/66, considerando o item III da Decisão Normativa nº 74/04 e o artigo 10 da Resolução nº 1008/04, ambas do CONFEA.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 351 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2019

**UGI LESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>28</b>	<b>SF-1517/2016</b>	<i>BOTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA</i>
	<b>Relator</b>	GISLAINE CRISTINA SALES BRUGNOLI

**Proposta***Histórico*

O presente processo trata da apuração das atividades desenvolvidas pela interessada, com a finalidade de definir quanto à necessidade ou não do registro neste Conselho e de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

De acordo com o documento constante nas folhas 04/05, seu objetivo social consiste em:

“Fabricação de elastômeros, fabricação de artefatos de material plástico para usos não especificados anteriormente”.

Nas folhas 06/07 consta a Licença de Operação emitida pela CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, nº 30009958, válida até 21/12/2015, para a fabricação de mantas expandias de Etileno-Aceto de Vinil Copolímeros – E.V.A.

Em procedimentos para instauração do processo, no dia 15/08/2016, apuraram-se as atividades da interessada, onde destacam-se:

1 – Principais Atividades: fabricação de E.V.A.

2 – Produtos Fabricados: E.V.A.

3 – Matérias Primas Utilizadas: Polietileno e Carbonato de Cálcio.

4 – Descrição da Linha de Fabricação:

4.1) Matéria prima.

4.2) Máquina misturadora (calandra)

4.3) Prensa

4.4) Produto Final

5) Equipamentos Utilizados: Calandra e prensa.

6) Não utiliza caldeira tipo vapor, não realiza o tratamento de água e de resíduos.

7 – Tem como responsável técnico: Engenheiro de Materiais Poliméricos Isaack Inoue.

**Parecer:**

Pelo exposto, bem como o que mais consta do presente processo, as atividades desenvolvidas pela interessada estão caracterizadas na alínea “h” do artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e enquadradas na Resolução nº 417/98, do Confea, Item 23 – Indústria de Produtos de Matérias Plásticas, no sub-item 23.02 – “Indústria de fabricação e artefatos de material plástico.” o que implica na exigência de seu registro, com indicação de responsável técnico adequado.

**Voto:** Pela notificação para registro neste CREA-SP, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias, com indicação de profissional, conforme definido acima. Findo o prazo, sem que o registro tenha sido requerido, mesmo sendo apresentada contra argumentação, deverá ser lavrada a autuação por infração ao artigo 59, com multa nos termos da alínea “c” do artigo 73, ambos da Lei nº 5.194/66, considerando o item III da Decisão Normativa

nº 74/04 e o artigo 10 da Resolução nº 1008/04, ambas do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 351 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2019**

---

**UGI MOGI GUAÇU**

---

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>29</b>	<b>SF-1497/2018</b> <i>TEXTIL SÃO JOSÃO S.A.</i>
	<b>Relator</b> MILTON SOARES DE CARVALHO

**Proposta***Histórico:*

*Com o objetivo de prosseguir à vossa solicitação às fls. 29 torna-se necessária a complementação das fls. de 03 a 05 pois não foram citadas as outras áreas produtivas que integram a interessada, como tinturaria, laboratório e tecelagem (vide fls. de 13 a 20).*

*Assim, solicito a devolução deste processo à UGI – Mogi Guaçu para obtenção das informações pertinentes a este processo e seguido de seu reenvio a CEEQ para elaboração do parecer e deliberação.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 351 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2019

**UGI NORTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>30</b>	<b>SF-1295/2016</b>	MONTE LÍBANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA
	<b>Relator</b>	GISLAINE CRISTINA SALES BRUGNOLI

**Proposta****Histórico**

O presente processo trata da apuração das atividades desenvolvidas pela interessada, com a finalidade de definir quanto à necessidade ou não do registro neste Conselho e de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

De acordo com o documento constante nas folhas 15/17, seu objetivo social consiste em: "Fabricação de artefatos de material plástico para uso doméstico e pessoal inclusive – solados, solas e saltos exclusive – vestuário e calçados."

Nas folhas 19/20 consta a Licença de Operação emitida pela CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, nº 29005565, válida até 30/01/2016, para a produção média anual de 32.000 kg de artefatos diversos de plástico e 100.000 kg de brinquedos não mecanizados de plástico.

Em procedimentos para instauração do processo, no dia 27/04/2016, apuraram-se as atividades da interessada, onde destacam-se:

- 1 – Principais Atividades: fabricação de artefatos de material plástico – brinquedos e utensílios domésticos.
- 2 – Produtos Fabricados: brinquedos (10.000 kg/ano), utilidades domésticas (20.000 kg/ano).
- 3 – Matérias Primas Utilizadas: Polipropileno Granulado.
- 4 – Descrição da Linha de Fabricação: 1) compra do polipropileno granulado (já pronto); 2) preparação da matéria prima: misturar para pigmentar (cor); 3) injeção ( máquinas injetoras); 4) seleção do produto conforme qualidade (descarte dos defeituosos); 5) montagem dos produtos (em esteira); - encaixe de peças incluindo a embalagem; 6) armazenamento e/ou exposição.
- 5) Equipamentos Utilizados: misturador (150 kg); máquina injetora 100 ton à 650 ton.
- 6) Não utiliza caldeira tipo vapor, o tratamento de água é realizado por empresa terceirizada, bem como tratamento de resíduos.
- 7 – Tem como responsável técnico: Eng. Químico Jonas Gallão Gherardi, sendo o mesmo registrado no CRQ.

**Parecer:**

Pelo exposto, bem como o que mais consta do presente processo, as atividades desenvolvidas pela interessada estão caracterizadas na alínea "h" do artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e enquadradas na Resolução nº 417/98, do Confea, Item 23 – Indústria de Produtos de Matérias Plásticas, no sub-item 23.02 – "Indústria de fabricação e artefatos de material plástico e Item 30 - "Indústrias Diversas", no sub-item 30.06 – "Indústria de fabricação de brinquedos e equipamentos de uso do bebê, peças e acessórios." o que implica na exigência de seu registro, com indicação de responsável técnico adequado.

**Voto:**

Pela notificação para registro neste CREA-SP, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias, com indicação de profissional, conforme definido acima. Findo o prazo, sem que o registro tenha sido requerido, mesmo sendo apresentada contra argumentação, deverá ser lavrada a autuação por infração ao artigo 59, com multa nos termos da alínea "c" do artigo 73, ambos da Lei nº 5.194/66, considerando o item III da Decisão Normativa nº 74/04 e o artigo 10 da Resolução nº 1008/04, ambas do CONFEA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 351 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2019

**UGI NORTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>31</b>	<b>SF-1463/2017</b>	PLASLATINA INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA. - ME
	<b>Relator</b>	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

**Proposta**

I – Breve Histórico:

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como objetivo social e atividade econômica principal “fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios; fabricação de embalagens de material plástico” (fls. 04 e 08).

Em procedimentos para instauração do processo, no dia 22/08/2017, apuraram-se as atividades da interessada, as quais consistem na fabricação de placas de pastilhas para revestimento utilizando PET injetado. Os produtos fabricados pela empresa estão às folhas 15 a 18.

Conforme Licença de Operação emitida pela CETESB a produção média anual da empresa é de 180.000 unidades de artefatos diversos de plástico e 180.000 unidades de artigos e utensílios de plástico para uso doméstico (mesa, copa, cozinha) (fl. 12).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 20).

**Parecer**

Considerando o objeto social e as atividades da interessada,

As atividades de fabricação de artefatos de material plástico utilizando máquinas injetoras e sopradoras envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química, pois envolve transformação, trocas de calor (temperaturas superiores a 200°), adição de aditivos, formulações com diferentes tipos de polímeros e são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

O processo de injeção envolve a recepção e seleção de matéria prima, o material é colocado na injetora que sofre processo de derretimento por resistências e por forma de pressão, é introduzido em uma matriz (molde). Após moldado é refrigerado e se solidifica, vai para um sistema de acondicionamento e estocagem do produto. A moldagem por sopro é utilizada juntamente com a moldagem por extrusão ou injeção. Os polímeros são aquecidos e comprimidos em um tubo líquido. O material entra no molde frio e o ar comprimido é soprado para dentro do tubo. O ar expande o material contra as paredes do molde.

Para isso é necessário conhecimento de Balanços de massa e de energia; Transferência de quantidade de movimento, de calor e de massa; Termodinâmica da Engenharia Química; Engenharia das reações químicas; Operações unitárias envolvendo transferência de quantidade de movimento, de calor e de massa; Simulação, otimização e controle de processos; Análise, síntese, projeto e segurança de processos.

Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Química, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. A Engenharia Química é uma habilitação específica do profissional Engenheiro, com atividades enquadradas no Artigo 17 da Resolução no 218 de 1973. Portanto, as atividades de industrialização de de material plástico são atividades típicas da Engenharia Química.

Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 351 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2019**

---

*profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.*

*Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS*

*23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico.*

*Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades,*

*Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,*

*Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50,*

**Voto**

*Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 351 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2019

**UGI PIRACICABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>32</b>	<b>SF-1303/2016</b>	LOLLY BABY PRODUTOS INFANTIS LTDA
	<b>Relator</b>	GISLAINE CRISTINA SALES BRUGNOLI

**Proposta***Histórico*

O presente processo trata da apuração das atividades desenvolvidas pela interessada, com a finalidade de definir quanto à necessidade ou não do registro neste Conselho.

De acordo com o documento constante na folha 19, seu objetivo social consiste em: “A industrialização e comércio de produtos de uso infantil em geral, tais como: (i) mamadeiras e seus acessórios em geral, tais como bicos, porta mamadeiras, escovas de limpeza, entre outros; ii) chupetas e seus acessórios em geral, tais como prendedores, porta-chupeta, entre outros; iii) produtos, acessórios e instrumentos de higiene pessoal e saúde, tais como mordedores, aspiradores nasais, pentes, escovas de cabelo, escova de dentes, sabonetes, alfinetes, prendedores de fralda, cortadores de unha, termômetros, cotonetes, adaptadores de vasos sanitários, banheiras, entre outros; iv) produtos, acessórios e instrumentos de alimentação tais como pratos, copos, talheres e utensílios em geral; v) produtos, acessórios e instrumentos destinados à amamentação, tais como tira-leites, protetores e absorventes de seios, conchas estimulantes para amamentação, entre outros; vi) produtos, acessórios e instrumentos destinados à segurança em geral, tais como protetores de porta, de quina, de tomada, de fogão, entre outros; vii) brinquedos em geral; viii) artigos de vestuário e confecção infantil em geral, como fraldas, babadores, camisetas, calças, toalhas, lenços, entre outros; ix) travesseiros e roupas de cama, mesa e banho e calçados em geral; x) artigos de mobiliário e decoração infantil em geral; xi) assentos e carrinhos para bebês; xii) produtos cosméticos, farmacêuticos e de perfumaria tais como xampus, condicionadores, óleos, sabonetes, colônias, talcos, cremes anti assaduras, lenços umedecidos, entre outros; xiii) produtos bactericidas ou antisséptico, entre outros produtos destinados à higienização, tais como géis, sabonetes, cremes, entre outros; xiv) produtos elétricos e eletrônicos em geral, tal como babá eletrônica; xv) demais produtos destinados ao uso infantil, tais como inaladores, vaporizadores, umidificadores de ar, entre outros.”

*Parecer:*

Pelo exposto, bem como o que mais consta do presente processo, as atividades desenvolvidas pela interessada estão caracterizadas na alínea “h” do artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e enquadradas na Resolução nº 417/98, do Confea, Item 23 – Indústria de Produtos de Matérias Plásticas, no sub-item 23.02 – “Indústria de fabricação e artefatos de material plástico e Item 30 - “Indústrias Diversas”, no sub-item 30.06 – Indústria de fabricação de brinquedos e equipamentos de uso do bebê, peças e acessórios.” o que implica na exigência de seu registro, com indicação de responsável técnico adequado.

*Voto:*

Pela notificação para registro neste CREA-SP, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias, com indicação de profissional, conforme definido acima. Findo o prazo, sem que o registro tenha sido requerido, mesmo sendo apresentada contra argumentação, deverá ser lavrada a autuação por infração ao artigo 59, com multa nos termos da alínea “c” do artigo 73, ambos da Lei nº 5.194/66, considerando o item III da Decisão Normativa nº 74/04 e o artigo 10 da Resolução nº 1008/04, ambas do CONFEA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 351 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2019**

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>33</b>	<b>SF-1573/2016</b>	CROMUS EMBALAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	<b>Relator</b>	GISLAINE CRISTINA SALES BRUGNOLI

**Proposta****Histórico:**

O presente processo trata da apuração das atividades desenvolvidas pela interessada, com a finalidade de definir quanto à necessidade ou não do registro neste Conselho e de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

De acordo com o documento constante nas folhas 07/17, seu objetivo social consiste em: “§2º Filial 1 exercerá a atividade de: a) comércio atacadista de artigos de época; b) comércio atacadista de embalagens de papel-cartão e cartolina; c) comércio atacadista de embalagens de alumínio; d) comércio atacadista de embalagens plásticas e e) comércio atacadista de embalagens de papel. §3º Filial 2 exercerá a atividade de: a) comércio atacadista de embalagens plásticas; b) comércio atacadista de embalagens de papel-cartão e cartolina; c) comércio atacadista de embalagens de alumínio; d) comércio atacadista de artigos de época; e) comércio atacadista de embalagens de papel e f) comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar. Cláusula 3ª A sociedade tem por objeto a exploração do ramo de: a) indústria e comércio de embalagens plásticas; b) indústria e comércio de embalagens de papel; c) indústria e comércio de embalagens de alumínio; d) indústria e comércio de chapas e embalagens de papelão ondulado; e) indústria e comércio de embalagens de papel-cartão e cartolina; f) serviços de pré-impressão; g) serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação; h) impressão de material para outros usos; i) impressão de material para uso publicitário; j) comércio atacadista de artigos de época; k) comércio atacadista de embalagens de papel-cartão e cartolina; l) comércio atacadista de embalagens de alumínio; m) comércio atacadista de embalagens plásticas; n) comércio atacadista de embalagens de papel e o) comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar.”

Em procedimentos para instauração do processo, no dia 15/08/2016, apuraram-se as atividades da interessada, onde destacam-se:

1 – Principais Atividades: fabricação de embalagens de material.

2 – Produtos Fabricados: sacos e folhas para presentes, sacolas e envelopes decorados para presente e caixas de cartão decorados para presente.

3 – Matérias Primas Utilizadas: BOPP – Filme Polipropileno Bi Orientado – transparente/metalizado/perolado; Polietileno, Poliéster, Papel Couche seda, Papel Monolúcido, Cartolina e Cartão.

4 – Descrição da Linha de Fabricação:

4.1) Impressão Flexográfica: consiste na impressão das artes nos filmes plásticos e papéis por intermédio de gravuras no polímero que transferem tinta para os substratos em processo rotativo direto na impressão.

4.2) Impressão Offset: impressão das artes nos cartões e papéis por intermédio de chapas de alumínio gravadas que transferem a tinta para os papéis e cartões;

4.3) Laminação: união de 2 ou mais filmes por intermédio de adesivo Bi-componente ou mono competente de acordo com as especificações técnicas de cada produto;

4.4) Metalização: aplicação de uma fina camada de alumínio na superfície de materiais no intuito de torná-los metalizados;

4.5) Sacoleiras e Envelopes: formação de sacolas de diversos tamanhos e formatos;

4.6) Corte Vinco: realiza o corte e vinco dos cartões impressos pelo processo de impressão offset;

4.7) Coladeira: montagem/colagem das caixas que passam pelo corte vinco;

4.8) Shrink: embala os produtos que saem da coladeira, sacoleira e máquina de envelopes;

4.9) Corte Solda: converte todos os filmes impressos pelo processo de impressão flexográfico e transforma todos em sacos de diversos tamanhos e substratos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 351 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2019**

---

4.10) *Desfolhadeiras: converte os filmes impressos pelo processo de impressão flexográfica em folhas decoradas em diversos tamanhos e substratos;*

4.11) *Guilhotinas: realiza o corte de todas as embalagens que necessitam de um acabamento e/ou desmembramento das estruturas agrupadas;*

4.12) *Acabamento: linha final de produção que realiza um serviço manual que consiste, em embalar o produto final e realiza a montagem artesanal dos produtos.*

5) *Equipamentos Utilizados: impressora flexográfica, impressora offset, sacoleiras, corte vinco e corte solva.*

6) *Não utiliza caldeira tipo vapor, não realiza o tratamento de água e o tratamento de resíduos é realizado por empresa terceirizada.*

7 – *Tem como responsável técnico: Técnica Química Solange Urios.*

*Parecer:*

*Pelo exposto, bem como o que mais consta do presente processo, as atividades desenvolvidas pela interessada estão caracterizadas na alínea “h” do artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e enquadradas na Resolução nº 417/98, do Confea, Item 23 – Indústria de Produtos de Matérias Plásticas, no sub-item 23.02 – “Indústria de fabricação e artefatos de material plástico.” o que implica na exigência de seu registro, com indicação de responsável técnico adequado.*

*Voto:*

*Pela notificação para registro neste CREA-SP, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias, com indicação de profissional, conforme definido acima. Findo o prazo, sem que o registro tenha sido requerido, mesmo sendo apresentada contra argumentação, deverá ser lavrada a autuação por infração ao artigo 59, com multa nos termos da alínea “c” do artigo 73, ambos da Lei nº 5.194/66, considerando o item III da Decisão Normativa nº 74/04 e o artigo 10 da Resolução nº 1008/04, ambas do CONFEA.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 351 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>34</b>	<b>SF-1896/2018</b>	INTECMAT INDÚSTRIA E TECNOLOGIA EM MATERIAIS COMPOSTOS POLIMÉRICOS LTDA. ME
	<b>Relator</b>	GISLAINE CRISTINA SALES BRUGNOLI

**Proposta***Histórico*

O presente processo trata da apuração das atividades desenvolvidas pela interessada, com a finalidade de definir quanto à necessidade ou não do registro neste Conselho e de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

De acordo com o documento constante na folha 07, seu objetivo social consiste em: "I - Fabricação e comercialização de materiais e produtos compostos poliméricos, II – inovação tecnológica, III – desenvolvimento e comercialização de processos na área de materiais em geral, IV – pesquisa e desenvolvimento experimental em Ciências Físicas e Naturais."

Em procedimentos para instauração do processo, no dia 04/09/2018, os agentes fiscais foram impedidos de realizar a ação de fiscalização, pois não obtiveram autorização para entrar na empresa. Todos os dados apurados da empresa foram realizados através de pesquisa, conforme folha 36.

De acordo com a Licença de Operação emitida pela CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, a empresa está instalada numa área de 290,9 m<sup>2</sup>, possuía 2 funcionários em 2014 e conta com os seguintes equipamentos: 01 extrusora de 40 kW; 01 balança com capacidade para 200 kg; 01 picotador com 7,5 CV; 01 picotador com 5,0 CV; 01 torre de resfriamento de 0,5 CV; 01 estufa de secagem de 4.000 W; 02 painéis de controle de 60 Hz. A empresa possui ainda uma capacidade de produção média anual de 130 toneladas de compostos termoplásticos carregados com cargas minerais e fibras naturais (fls. 07/18). Os dois sócios da empresa são profissionais do Sistema Confea/CREA, sendo eles a Engenheira de Produção Química Vivian Karina Bianchini e o Engenheiro Civil Glauco Fabrício Bianchini (fls. 08/09).

*Parecer:*

Pelo exposto, bem como o que mais consta do presente processo, as atividades desenvolvidas pela interessada estão caracterizadas na alínea "h" do artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e enquadradas na Resolução nº 417/98, do Confea, Item 23 – Indústria de Produtos de Matérias Plásticas, no sub-item 23.02 – "Indústria de fabricação e artefatos de material plástico." o que implica na exigência de seu registro, com indicação de responsável técnico adequado.

*Voto:*

Pela notificação para registro neste CREA-SP, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias, com indicação de profissional, conforme definido acima. Findo o prazo, sem que o registro tenha sido requerido, mesmo sendo apresentada contra argumentação, deverá ser lavrada a autuação por infração ao artigo 59, com multa nos termos da alínea "c" do artigo 73, ambos da Lei nº 5.194/66, considerando o item III da Decisão Normativa nº 74/04 e o artigo 10 da Resolução nº 1008/04, ambas do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 351 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>35</b>	<b>SF-2149/2017</b>	CAPI REGINA'S IND. E COM. DE PROD. E ACESSÓRIOS PARA ÁGUA E UTILIDADES DOMÉSTICAS EIRELI - EPP
	<b>Relator</b>	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

**Proposta**

I – Breve Histórico:

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como objetivo social "indústria e comércio de produtos plásticos, fabricação de ferramentas e prestação de serviços em injeção de peças plásticas; comércio e montagem de utensílios e eletrodomésticos em geral, bebedouros, produtos e acessórios para água" (fl. 05v) e como atividade econômica principal "fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico (fl. 02).

De acordo com relatório as principais atividades da empresa são indústria e comércio de produtos plásticos, sendo eles bacias, lixeiras e filtros para água (fl. 10). A empresa adquire os polímeros (já na cor que serão utilizados) que são colocados na máquina injetora e o produto já sai pronto, finalizado. A produção mensal é aproximadamente de 20 toneladas. Atualmente possui 09 funcionários).

Foi notificada (fl. 11) e manifesta-se às folhas 12 a 15, alegando que a imposição de registro não pode ser através de Resolução e que a obrigatoriedade de registro no CREA deve se limitar à empresas que prestem serviços de engenharia ou agronomia ou que tenham uma dessas profissões como atividade básica e que não se enquadra nessas hipóteses. Cita diversos entendimentos jurisprudenciais e solicita a desconsideração da notificação.

Conforme consulta realizada não encontra-se registrada no CRQ (fl. 16).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 21).

**Parecer**

Considerando o objeto social e as atividades da interessada,

As atividades de fabricação de artefatos de material plástico utilizando máquinas injetoras envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química, pois envolve transformação, trocas de calor (temperaturas superiores a 200°), adição de aditivos, formulações com diferentes tipos de polímeros e são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea "h" do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

O processo de injeção envolve a recepção e seleção de matéria prima, o material é colocado na injetora que sofre processo de derretimento por resistências e por forma de pressão, é introduzido em uma matriz (molde). Após moldado é refrigerado e se solidifica, vai para um sistema de acondicionamento e estocagem do produto. A moldagem por sopro é utilizada juntamente com a moldagem por extrusão ou injeção. Os polímeros são aquecidos e comprimidos em um tubo líquido. O material entra no molde frio e o ar comprimido é soprado para dentro do tubo. O ar expande o material contra as paredes do molde.

Para isso é necessário conhecimento de Balanços de massa e de energia; Transferência de quantidade de movimento, de calor e de massa; Termodinâmica da Engenharia Química; Engenharia das reações químicas; Operações unitárias envolvendo transferência de quantidade de movimento, de calor e de massa; Simulação, otimização e controle de processos; Análise, síntese, projeto e segurança de processos.

Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Química, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 351 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2019**

---

*A Engenharia Química é uma habilitação específica do profissional Engenheiro, com atividades enquadradas no Artigo 17 da Resolução no 218 de 1973. Portanto, as atividades de industrialização de material plástico são atividades típicas da Engenharia Química.*

*Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.*

*Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATERIAS PLÁSTICAS*

*23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico.*

*Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades,*

*Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,*

*Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50,*

**Voto**

*Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 351 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2019

UGI SOROCABA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>36</b>	<b>SF-209/2017</b>	QUERUBIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA
	<b>Relator</b>	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

**Proposta****Breve Histórico:**

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como objetivo social e atividade econômica principal “fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente” (fls. 05 e 07).

Em procedimentos para instauração do processo, no dia 23/01/2017, apuraram-se as atividades da interessada, com o preenchimento do Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 02/03), as quais consistem na fabricação de brinquedos, com uma produção mensal de 170.000 unidades de brinquedos em geral (bonecos, jogos, puericultura, etc.). Utilizam PVC, PP e PE como matéria prima. A empresa recebe a matéria prima realiza a injeção, rotomoldagem e sobro, envia as partes para a “anjo” que faz a montagem, colocação de cabelos e roupas, embalagem e envio para entrega. Não possuem caldeira ou tratamento de e água. Não foi informado se possuem tratamento de resíduos e área de segurança do trabalho. O capital social é de R\$ 100.000,00. Não consta registro da empresa no CRQ.

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 11).

**II – Dispositivos legais destacados:**

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59.

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17.

II.3 – Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões., da qual destacamos o artigo 1º.

II.4 – Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, da qual destacamos o artigo 1º, item 23, subitem 23.02.

**Parecer**

Considerando o objeto social e as atividades da interessada,

As atividades de fabricação de artefatos de material plástico utilizando máquinas injetoras e sopradoras envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química, pois envolve transformação, trocas de calor (temperaturas superiores a 200º), adição de aditivos, formulações com diferentes tipos de polímeros e são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

O processo de injeção envolve a recepção e seleção de matéria prima, o material é colocado na injetora que sofre processo de derretimento por resistências e por forma de pressão, é introduzido em uma matriz (molde). Após moldado é refrigerado e se solidifica, vai para um sistema de acondicionamento e estocagem do produto. A moldagem por sopro é utilizada juntamente com a moldagem por extrusão ou injeção. Os polímeros são aquecidos e comprimidos em um tubo líquido. O material entra no molde frio e o ar comprimido é soprado para dentro do tubo. O ar expande o material contra as paredes do molde.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 351 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2019**

*Para isso é necessário conhecimento de Balanços de massa e de energia; Transferência de quantidade de movimento, de calor e de massa; Termodinâmica da Engenharia Química; Engenharia das reações químicas; Operações unitárias envolvendo transferência de quantidade de movimento, de calor e de massa; Simulação, otimização e controle de processos; Análise, síntese, projeto e segurança de processos.*

*Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Química, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal.*

*A Engenharia Química é uma habilitação específica do profissional Engenheiro, com atividades enquadradas no Artigo 17 da Resolução no 218 de 1973. Portanto, as atividades de industrialização de de material plástico são atividades típicas da Engenharia Química.*

*Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.*

*Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS  
23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico.*

*Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades,*

*Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,*

*Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50,*

**Voto**

*Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 351 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2019****UGI SOROCABA****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>37</b>	<b>SF-212/2017</b>	<b>BAMBOLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA.-ME</b>
	<b>Relator</b>	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

**Proposta***I – Breve Histórico:*

*Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.*

*A interessada tem como objetivo social e atividade econômica principal “fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente” (fls. 11 e 18).*

*Em procedimentos para instauração do processo, no dia 23/01/2017, apuraram-se as atividades da interessada, com o preenchimento do Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 14/15), as quais consistem na fabricação de brinquedos, com uma produção mensal de 40.000 unidades de bonecas e acessórios.*

*Utilizam resina e DINP como matéria prima. A empresa compra e recebe a matéria prima realiza a “batida”, vai ao forno para rotomoldagem de onde saem as partes prontas; realiza a montagem, pintura, colocação de cabelo e roupas; realiza a cartonação/embalagem; transporte para entrega. Não possuem caldeira; não realizam tratamento de água ou resíduos. Possuem forno rotomoldador, tanque/batedeira e compressor. Contam com 07 empregados na área administrativa e 18 na área de produção. Registro fotográfico às folhas 16/17.*

*Conforme consulta a empresa não possui registro no CRQ.*

*O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 21).*

**Parecer**

*Considerando o objeto social e as atividades da interessada,*

*As atividades de fabricação de artefatos de material plástico utilizando máquinas de moldagem por rotação envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química, pois envolve transformação, trocas de calor (temperaturas superiores a 200°), adição de aditivos, formulações com diferentes tipos de polímeros e são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.*

*O processo de Moldagem por rotação consiste em aquecimento e resfriamento de grânulos de resina em um molde que pode ser girado em três dimensões. A rotação distribui o plástico igualmente ao longo das paredes do molde. Esta técnica é utilizada para fazer objetos plásticos grandes e ocios (brinquedos, móveis, equipamentos esportivos, fossas, latas de lixo e caiaques).*

*Para isso é necessário conhecimento de Balanços de massa e de energia; Transferência de quantidade de movimento, de calor e de massa; Termodinâmica da Engenharia Química; Engenharia das reações químicas; Operações unitárias envolvendo transferência de quantidade de movimento, de calor e de massa; Simulação, otimização e controle de processos; Análise, síntese, projeto e segurança de processos.*

*Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Química, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. A Engenharia Química é uma habilitação específica do profissional Engenheiro, com atividades enquadradas no Artigo 17 da Resolução no 218 de 1973. Portanto, as atividades de industrialização de material plástico são atividades típicas da Engenharia Química.*

*Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 351 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2019**

---

*encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.*

*Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS*

*23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico.*

*Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades,*

*Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,*

*Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50,*

**Voto**

*Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 351 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2019****UGI SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>38</b>	<b>SF-213/2017</b>	ANJO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI
	<b>Relator</b>	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

**Proposta****Breve Histórico:**

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como objetivo social e atividade econômica principal “fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente; fabricação de jogos eletrônicos; manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente” (fls. 18 e 20).

Em procedimentos para instauração do processo, no dia 23/01/2017, apuraram-se as atividades da interessada, com o preenchimento do Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 14/15), as quais consistem na fabricação de brinquedos, com uma produção mensal de 170.000 unidades de brinquedos em geral (bonecos, jogos, puericultura, etc.). A empresa faz a montagem/junção das partes que a empresa Querubim fabricou e dá o acabamento final. As duas empresas Anjo e Querubim são do mesmo grupo. Não consta registro da empresa no CRQ (fl. 21).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 22).

**II – Dispositivos legais destacados:**

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59.

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17.

II.3 – Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões., da qual destacamos o artigo 1º.

II.4 – Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, da qual destacamos o artigo 1º, item 23, subitem 23.02.

**Parecer**

Considerando o objeto social e as atividades da interessada,

As atividades de fabricação de artefatos de material plástico utilizando máquinas injetoras e sopradoras envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química, pois envolve transformação, trocas de calor (temperaturas superiores a 200º), adição de aditivos, formulações com diferentes tipos de polímeros e são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

O processo de injeção envolve a recepção e seleção de matéria prima, o material é colocado na injetora que sofre processo de derretimento por resistências e por forma de pressão, é introduzido em uma matriz (molde). Após moldado é refrigerado e se solidifica, vai para um sistema de acondicionamento e estocagem do produto. A moldagem por sopro é utilizada juntamente com a moldagem por extrusão ou injeção. Os polímeros são aquecidos e comprimidos em um tubo líquido. O material entra no molde frio e o ar comprimido é soprado para dentro do tubo. O ar expande o material contra as paredes do molde.

Para isso é necessário conhecimento de Balanços de massa e de energia; Transferência de quantidade de movimento, de calor e de massa; Termodinâmica da Engenharia Química; Engenharia das reações químicas; Operações unitárias envolvendo transferência de quantidade de movimento, de calor e de massa; Simulação, otimização e controle de processos; Análise, síntese, projeto e segurança de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 351 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2019**

---

*processos.*

*Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Química, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. A Engenharia Química é uma habilitação específica do profissional Engenheiro, com atividades enquadradas no Artigo 17 da Resolução no 218 de 1973. Portanto, as atividades de industrialização de de material plástico são atividades típicas da Engenharia Química.*

*Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.*

*Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS*

*23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico.*

*Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades,*

*Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,*

*Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50,*

**Voto**

*Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 351 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2019****UGI SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>39</b>	<b>SF-215/2017</b>	<i>DIVERTOYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA</i>
	<b>Relator</b>	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

**Proposta***Breve Histórico:*

*Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.*

*A interessada tem como objetivo social e atividade econômica principal “fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente; comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos” (fls. 11 e 17).*

*Em procedimentos para instauração do processo, no dia 24/01/2017, apuraram-se as atividades da interessada, com o preenchimento do Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 13/14), as quais consistem na fabricação de brinquedos, com uma produção mensal de 66.000 unidades de bonecas. Utilizam polipropileno, resina plástica e poliestileno como matéria prima. A empresa recebe a matéria prima; produção – injeção ou sopro – das partes/peças; montagem das partes; colocação de cabelo, roupas e acessórios; embalagem e envio para entrega. Não possuem caldeira ou tratamento de e água. Realizam tratamento de resíduos e área de segurança do trabalho está sob supervisão do Leonello Parducci. O capital social é de R\$ 300.000,00. Possuem 07 funcionários na área administrativa e 150 na área de produção. Não consta registro da empresa no CRQ.*

*O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 20).*

**Parecer**

*Considerando o objeto social e as atividades da interessada,*

*As atividades de fabricação de artefatos de material plástico utilizando máquinas injetoras e sopradoras envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química, pois envolve transformação, trocas de calor (temperaturas superiores a 200°), adição de aditivos, formulações com diferentes tipos de polímeros e são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.*

*O processo de injeção envolve a recepção e seleção de matéria prima, o material é colocado na injetora que sofre processo de derretimento por resistências e por forma de pressão, é introduzido em uma matriz (molde). Após moldado é refrigerado e se solidifica, vai para um sistema de condicionamento e estocagem do produto. A moldagem por sopro é utilizada juntamente com a moldagem por extrusão ou injeção. Os polímeros são aquecidos e comprimidos em um tubo líquido. O material entra no molde frio e o ar comprimido é soprado para dentro do tubo. O ar expande o material contra as paredes do molde.*

*Para isso é necessário conhecimento de Balanços de massa e de energia; Transferência de quantidade de movimento, de calor e de massa; Termodinâmica da Engenharia Química; Engenharia das reações químicas; Operações unitárias envolvendo transferência de quantidade de movimento, de calor e de massa; Simulação, otimização e controle de processos; Análise, síntese, projeto e segurança de processos.*

*Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Química, e*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 351 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2019**

---

*quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal.*

*A Engenharia Química é uma habilitação específica do profissional Engenheiro, com atividades enquadradas no Artigo 17 da Resolução no 218 de 1973. Portanto, as atividades de industrialização de de material plástico são atividades típicas da Engenharia Química.*

*Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.*

*Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS  
23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico.*

*Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades,*

*Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,*

*Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50,*

**Voto**

*Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 351 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2019

UGI SOROCABA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>40</b>	<b>SF-218/2017</b>	ROMA JENSEN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
	<b>Relator</b>	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

**Proposta**

I – Breve Histórico:

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como objetivo social e atividade econômica principal “fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente” (fls. 11 e 27).

Em procedimentos para instauração do processo, no dia 24/01/2017, apuraram-se as atividades da interessada, com o preenchimento do Relatório de Fiscalização (fls. 13), as quais consistem na fabricação de brinquedos e jogos recreativos. Possuem 25 empregados na área administrativa e 262 na área de produção. O registro fotográfico da fachada da empresa encontra-se às folhas 23 e 24.

Não foi permitida a entrada da fiscalização e não foi preenchido o Relatório de Fiscalização.

Conforme consulta a empresa não possui registro no CRQ.

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 30).

**Parecer**

Considerando o objeto social e as atividades da interessada,

As atividades de fabricação de artefatos de material plástico utilizando máquinas injetoras e sopradoras envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química, pois envolve transformação, trocas de calor (temperaturas superiores a 200°), adição de aditivos, formulações com diferentes tipos de polímeros e são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Para isso é necessário conhecimento de Balanços de massa e de energia; Transferência de quantidade de movimento, de calor e de massa; Termodinâmica da Engenharia Química; Engenharia das reações químicas; Operações unitárias envolvendo transferência de quantidade de movimento, de calor e de massa; Simulação, otimização e controle de processos; Análise, síntese, projeto e segurança de processos.

Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Química, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. A Engenharia Química é uma habilitação específica do profissional Engenheiro, com atividades enquadradas no Artigo 17 da Resolução no 218 de 1973. Portanto, as atividades de industrialização de de material plástico são atividades típicas da Engenharia Química.

Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS

23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 351 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2019**

---

*Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades,*  
*Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,*  
*Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50,*

**Voto**

*Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 351 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2019

**V . V - INTERRUPTÃO DE REGISTRO****UGI RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>41</b>	<b>SF-1876/2018</b>	<i>RODRIGO JOSÉ ANGELO VALDEVITE</i>
	<b>Relator</b>	HAMILTON ARNALDO RODRIGUES

**Proposta**

Breve Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro Químico Rodrigo José Angelo Valdevite.

Data	Folha(s)	Descrição
11/09/2018	02	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.
	10	Cópia de páginas da Carteira Profissional, constando dados do seu emprego.
Cargo: "Técnico Prod. Industriais I" na empresa Pedra Agroindustrial S/A		
	08	Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheira Química e atribuições do art. 17 da Resolução 218/73 do Confea.
	07/10	Consulta ao sistema do Conselho informando que não foram localizadas ARTs, processos de ordem "F" ou "E" em nome da interessada.
19/12/2018	14	Declaração da empresa sobre as atividades da profissional: monitorar o funcionamento do poço de água e vazão para o abastecimento das caldeiras através do painel de controle; monitorar as fases do processo de tratamento de água através dos indicadores do painel de controle, interferindo no mesmo; coletar amostras de água e encaminhá-las para análise, acompanhando o resultado, tomando providências em casos de divergências, visando garantia a eficiência do processo; manter contato com o profissional da caldeira para informar a qualidade da água enviada; obter informações de ocorrências do processo; desenvolver atividades auxiliares de manutenção na indústria no período de entressafra, tais como manutenção industrial, soldagem e caldeiraria.
19/12/2018	15	Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando a Resolução 218/73 do CONFEA; considerando as atividades do profissional;

**Voto:**

Pelo indeferimento da interrupção de registro do Engenheiro Químico Rodrigo José Angelo Valdevite.